
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 2- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 3- [ERRATA](#)
-
-

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.025/96

(Nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Governador do Estado, pretende alterar a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios.

Publicado em 21/11/96, tramita o projeto em regime de urgência a pedido do autor, nos termos do art. 69 da Carta mineira, devendo ser apreciado em reunião conjunta pelas Comissões a que foi distribuído, em conformidade com o disposto nos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Coube preliminarmente a esta Comissão analisar a proposta sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais, sendo que, durante a discussão, foi apresentada proposta de emenda pelo Deputado Durval Ângelo, a qual foi aprovada pela Comissão.

Fundamentação

A Constituição da República, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, estabelece a competência dos Estados para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 155, II).

A mesma Carta Constitucional, em seu art. 158, III, ao disciplinar a repartição das receitas tributárias, determina o repasse aos municípios de 25% do produto da arrecadação do referido imposto. Deste total, 3/4, no mínimo, devem ser repassados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas nos territórios dos municípios, e até 1/4 deve ser repassado de acordo com o que dispuser lei estadual (art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e art. 150 da Carta mineira).

Atendendo ao comando do referido art. 158, editou-se a Lei nº 12.040, de 29/12/95, que, no momento, pretende-se alterar, com o objetivo de aprimorar os critérios para distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Para tanto, dispõe a proposta acerca da distribuição do Valor Adicionado Fiscal de geração de energia elétrica, estabelece critérios especiais de repasse do imposto aos municípios recém-emancipados, eleva a cota mínima para 6,21%, como também inclui o Programa de Saúde da Família entre os critérios para a repartição dos recursos destinados à saúde.

Observa-se que o projeto se encontra em perfeita consonância com a ordem constitucional e legal, não havendo nenhum impedimento à sua tramitação, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa constantes no art. 66 da Carta mineira.

Acrescente-se, por último, ter sido apresentada na fase própria proposta de emenda de autoria do Deputado Durval Ângelo, que foi aprovada pela Comissão e passa a fazer

parte deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.025/96 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a alínea "a" do inciso IX do art. 5º.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Ajalmar Silva - Gilmar Machado - Leonídio Bouças.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
(Nos Termos do Art. 138, § 1º do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.025/96, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 150/96, altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que trata da distribuição das parcelas do ICMS pertencentes aos municípios.

Cumpridas as formalidades regimentais e atribuído ao projeto regime de urgência, a proposição foi encaminhada para exame em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria com a Emenda nº 1. Cabe-nos, agora, analisar a proposição sob a ótica financeira e tributária.

A redação do parecer desta Comissão alterada em razão de emenda de autoria do Deputado Geraldo Rezende, acolhida por este relator, aplicando-se, portanto, a regra do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprindo o disposto no art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 150, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, o Estado regulamentou, por meio da Lei nº 12.040, de 28/12/95, a distribuição da parcela de 1/4 do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A lei estadual ficou conhecida como Lei Robin Hood, em razão dos critérios de maior justiça distributiva, privilegiando sobretudo os municípios mais pobres, que tiveram substancial aumento nos repasses do ICMS.

O objetivo do projeto em tela é promover alterações na Lei nº 12.040, visando à solução de dois problemas da maior relevância: a apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - relativo à geração de energia elétrica e a definição dos critérios de distribuição do ICMS para os 97 novos municípios criados pelas Leis nºs 12.030, de 28/12/95, e 12.050, de 29/12/95.

O valor adicionado é apurado com base na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e regulamentado pelo Estado por meio do Decreto nº 37.713, de 30/12/95, e da Resolução nº 2.638, de 10/3/95, atualmente em vigor.

O Decreto nº 37.799, de 27/2/96, deu nova redação ao § 4º do art. 3º do Decreto nº 37.713, de 1995, estabelecendo que apenas será computado o VAF em favor do município onde estiver situado o local do fato gerador do ICMS, entendendo como tal a saída de energia do estabelecimento produtor de energia elétrica e não a formação do lago.

Assim, diversos municípios mineiros que possuem reservatórios utilizados na produção de energia elétrica, notadamente aqueles próximos a usinas hidrelétricas, estão sendo prejudicados em benefício de municípios que abrigam a casa de máquinas e turbinas geradoras, os únicos que agregam o VAF.

Para corrigir a brutal perda de receita desses municípios que possuem reservatórios, o projeto de lei em tela acrescenta dispositivo à Lei nº 12.040, estabelecendo 50% do VAF para os municípios que abriguem em seu território casa de máquina de usina hidrelétrica e 50% para distribuição proporcional em favor dos municípios que possuam reservatórios.

Em relação aos 97 novos municípios, o projeto cuida de alterar a Lei nº 12.040, a fim de assegurar, a partir de 1º/1/97, os repasses das parcelas de ICMS a esses municípios recém-emancipados, com a instituição de critérios especiais de participação nos exercícios de 1997 e 1998, uma vez que somente em 1999 poderão ser atribuídos índices de VAF aos novos municípios, tendo em vista que a apuração do valor adicionado é feita nos dois exercícios imediatamente anteriores, conforme dispõe a Lei Complementar nº 63, de 1990.

Nos exercícios de 1997 e 1998, além dos critérios já instituídos pela Lei nº 12.040, os novos municípios que não têm índice definitivo de VAF irão participar proporcionalmente ao valor adicionado atribuído ao município de origem, de acordo com a população de cada um deles.

Cuidou o projeto ainda de mudar a alíquota da cota mínima, passando-a dos atuais 5,50% para 6,21%, bem como de incluir o Programa de Saúde da Família - PSF - no critério de participação dos gastos com saúde.

Em relação ao PSF, este relator entende por bem sua não-permanência no texto do projeto, pelo que propõe a aprovação da Emenda nº 1, apresentado pela Comissão de

Constituição e Justiça.

Este relator acolhe a Emenda n° 2, apresentada pelo Deputado Geraldo Rezende, que possibilita melhor operacionalidade da distribuição dos recursos do ICMS aos municípios recém-emancipados, que poderão optar pela reapresentação das declarações de VAF prestadas por contribuintes situados nos territórios dos antigos distritos, nos termos da Portaria n° 3.323, de 30/10/96, da Superintendência da Receita Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.025/96 no 1° turno, com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda n° 2, do Deputado Geraldo Rezende, a seguir apresentada.

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 6° da Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995, a que se refere o art. 2°, o seguinte § 2°, transformando-se o parágrafo único em § 1°:

"Art 2° -

§ 2° - Em substituição ao critério apresentado no inciso X deste artigo, os municípios que cumprirem o disposto na Portaria n° 3.323, de 30 de outubro de 1996, da Superintendência da Receita Estadual, e reapresentarem as informações relativas ao ano-base de 1995, referente ao movimento econômico dos contribuintes estabelecidos em seu território, terão o seu índice do Valor Adicionado Fiscal - VAF - apurado com base na movimentação econômica das declarações reapresentadas."

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anderson Adauto - Péricles Ferreira - Miguel Martini - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.029/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por via da Mensagem Governamental n° 485/96, tem como objetivo alterar a Lei n° 6.763, de 26/12/75, e dar outras providências.

Publicado em 22/11/96, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, competindo a esta Comissão emitir parecer quanto a seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Em face do pedido de urgência, formulado na mensagem governamental, passa a matéria a tramitar na forma do art. 222 do Regimento Interno.

Por via de mensagem, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Substitutivo n° 1, que foi anexado ao projeto em tela, em face de despacho do Presidente da Casa.

Fundamentação

A proposição ora analisada visa a substituir como indexador a UPFMG, utilizada na cobrança de tributos estaduais, pela UFIR.

Não detectamos no projeto nenhum vício que possa prejudicar sua tramitação nesta Casa. Especialmente no que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, há estrita obediência ao texto constitucional vigente. Entendemos que, ao contrário do regime constitucional anterior, a iniciativa neste caso é prerrogativa tanto de qualquer parlamentar quanto do Chefe do Poder Executivo.

O Substitutivo n° 1, em seu art. 1°, mantém o disposto no projeto original em relação aos arts. 92 da Lei n° 6.763, de 1975, bem como altera o art. 113 da mesma norma, que trata da incidência e da não-incidência da Taxa de Segurança Pública.

Por outro lado, o substitutivo amplia o campo de incidência da referida taxa e detalha, também, com maior precisão o lançamento e a cobrança desta em decorrência dos serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais (Tabela B).

Outra inovação diz respeito à vinculação da arrecadação decorrente da aplicação da Taxa de Segurança Pública, que integrará o caixa dos órgãos do corpo de segurança do Estado, geradores da receita.

O art. 2° do substitutivo introduz permissivo legal que passa a amparar a cobrança de taxas de expediente, em face de serviços praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Cumprе salientar que, conforme consta nos vários dispositivos integrantes do substitutivo em apreço, está-se patrocinando uma reforma geral no projeto original.

Vislumbramos no substitutivo vários pontos que merecem reparos, haja vista incorreções de ordem técnica ou mesmo de conteúdo. Para corrigir tais distorções, apresentamos na "Conclusão" deste parecer asemendas ali redigidas. A primeira delas tem como objetivo a preservação do patrimônio público e a manutenção da incolumidade física de alunos, professores e funcionários, reivindicação essa de toda a comunidade

estudantil no âmbito das escolas estaduais.

Outrossim, em virtude de equívocos que se verificaram na elaboração da Lei nº 12.351, de 18/11/96, propomos, através da Emenda nº 2, seja realizada alteração nos cargos do Quadro de Provisão em Comissão da Secretaria de Estado de Esportes.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.029/96 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos, conforme proposta do Governador do Estado, acrescido das emendas a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A quinta parte dos recursos arrecadados em virtude da aplicação dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 92 da Lei 6.763, de 26/12/75, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei 11.985, de 21/11/95, será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais localizadas nos mesmos municípios onde os recursos foram gerados."

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria de Estado de Esportes, 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de recrutamento limitado em 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de recrutamento amplo e 3 (três) cargos de Assessor I de recrutamento limitado em 3 (três) cargos de Assessor I de recrutamento amplo."

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 116 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer das atividades previstas nas Tabelas B e D desta Lei".

EMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 113 a seguinte redação:

"Art. 113 -

§ 1º -

II - Cédula de identidade requerida para fins eleitorais".

EMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Capítulo III do Título IV da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

Capítulo III

Da Taxa Judiciária

Seção I

Da Incidência

Art. 99 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal e inclui na conta de custas.

Art. 100 - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 101 - A Taxa Judiciária não incide:

I - nas execuções de sentenças;

II - nas reclamações trabalhistas, propostas perante os juízes estaduais;

III - nas ações de "habeas-data";

IV - nos pedidos de "habeas-corpus";

V - nos processos de competência do Juízo da Infância e da Juventude;

VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 102 - A não-incidência prevista no inciso VI do artigo anterior ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Seção III

Das Isenções

Art. 103 - São isentos da Taxa Judiciária:

I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - os conflitos de jurisdição;

III - as desapropriações;
IV - as habilitações para casamento;
V - os inventários e os arrolamentos desde que o monte-mor, inclusive bens imóveis e meação, esteja na faixa de isenção, caso haja, prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação (ITCD);
VI - os pedidos de alvarás judiciais, desde que o valor não exceda 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs;
VII - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da Justiça Gratuita ou a União, Estados e municípios e demais entidades de direito público interno;
IX - os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos nesta lei;
X - os pedidos de concordatas e falências;
XI - o Ministério Público;
XII - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;
XIII - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 104 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezessete) UFIRs, vigente na data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição ou extinção da UFIR, o valor da Taxa Judiciária será transformado para o novo índice ou em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro o valor fixado neste artigo.

Seção V

Dos Contribuintes

Art. 105 - contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do art. 107, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais.

Seção VI

Da Forma de Pagamento

Art. 106 - A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

Seção VII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final;

a - nos inventários e arrolamentos, juntamente com a conta de custas;

b - nas ações propostas por beneficiários da Justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c - na ação penal pública, se condenado o réu;

d - na ação de alimentos;

e - nos embargos à execução;

f - na ação monitória;

g - no mandado de segurança, se este for denegado;

III - na hipótese do art. 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária não integra a base de cálculo da arrecadação prevista no art. 1º da Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996.

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 108 - A fiscalização da taxa, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos funcionários da Fazenda Estadual, e, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 109 - Nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que neles conste o respectivo pagamento.

Art. 110 - Nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que esta esteja paga.

Art. 111 - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe foi presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Seção IX
Das Penalidades

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas."."

EMENDA N° 6 AO SUBSTITUTIVO N° 1

Substitua-se o valor de 90,43 UFIRs para 90,00 UFIRs no item 2.8 da Tabela A do Anexo I.

EMENDA N° 7 AO SUBSTITUTIVO N° 1

Dê-se ao subitem 2.1 da Tabela B a seguinte redação:

"2.1 - análise e aprovação e aprovação em projeto de sistema de prevenção de incêndio em edificações:

- estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída:

- até 100 m2 ----- 100,00
- até 160 m2 ----- 150,00
- até 240 m2 ----- 200,00
- até 300 m2 ----- 250,00
- até 450 m2 ----- 300,00
- acima de 450 m2, à exceção de "shopping centers", cujo valor será individualizado por unidade (loja) ----- 400,00
- imóvel residencial, com área construída:
- até 150 m2 ----- isento
- até 200 m2 ----- 200,00
- até 300 m2 ----- 300,00
- até 400 m2 ----- 400,00
- acima de 400m2 ----- 600,00".

EMENDA N° 8 AO SUBSTITUTIVO N° 1

Dê-se ao subitem 2.2 da Tabela B a seguinte redação:

"2.2 - vistoria em sistema de segurança contra incêndio em edificações - mesmos critérios previstos no subitem anterior, porém com desconto de 30 % (trinta por cento) no custo da taxa."."

EMENDA N° 9 AO SUBSTITUTIVO N° 1

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Esta lei entra em vigor em 1° de janeiro de 1997, exceto com relação ao seu art. 4°, cujos efeitos se darão a partir de 1° de fevereiro de 1997 e o item 2 e seus subitens da Tabela A do Anexo I, que passarão a ser exigidos a partir de 1° de Julho de 1997."."

EMENDA N° 10 AO SUBSTITUTIVO N° 1

O item 1 da Tabela C passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: será cobrada à razão de 4% (quatro por cento) sobre a receita operacional da linha, nos termos do § 1° do art. 11 da Lei 11.403, de 21/1/94, ratificado pelo art. 2° do Decreto n° 36.003, de 5/11/94."."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna - Gilmar Machado (voto contrário) - Simão Pedro Toledo.

SUBSTITUTIVO N° 1

Altera a Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas A e C desta lei.

.....

§ 2° - A Taxa de Expediente devida pela promoção de sorteio nas modalidades denominadas bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar tem como base a UFIR, e seu valor será de:

1) 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIRs, para cada pedido de credenciamento ou de renovação;

2) 36.735,00 (trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco inteiros) UFIRs, por mês calendário ou fração, para fiscalização de bingo permanente ou similar;

3) 7.347,00 (sete mil trezentos e quarenta e sete inteiros) UFIRs, por evento, para fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar.

Art. 93 - A Taxa de Expediente devida por fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal sob concessão do Estado será cobrada tomando-se como base de cálculo, além do valor referido no artigo anterior, o valor da concessão da respectiva linha.

§ 1º - Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898,00 (quatro mil oitocentos e noventa e oito inteiros) UFIRs.

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demandem a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

III - pela utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público.

§ 1º - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento dos seguintes documentos:

I - certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - cédula de identidade requerida para os fins do disposto no art. 75 da Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995;

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública prevista nas Tabelas B e D desta lei será, respectivamente, vinculada à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas B e D desta lei.

Art. 117 - A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda."

Art. 2º - Os artigos a seguir indicados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 90 -

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela A serão devolvidas ao contribuinte, na hipótese de a decisão final irrecorrível na esfera administrativa lhe ser totalmente favorável, na forma em que dispuser o regulamento, vedada a cobrança de qualquer taxa relativa a atos ou documentos vinculados à instrução do pedido de restituição.

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela A desta lei será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário.

Art. 96 -

§ 1º - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado.

§ 2º - Na hipótese do item 2 do § 2º do art. 92, a Taxa de Expediente será exigida:

1) antes da autorização, relativamente ao primeiro mês de funcionamento;

2) no primeiro dia útil de cada mês, relativamente aos demais períodos de funcionamento.

Art. 118 -

III - na hipótese do subitem 2.3 da Tabela B desta lei, na forma e no prazo em que dispuser o regulamento."

Art. 3º - O art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Art. 91 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

I - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

II - à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos ou contratação pelos órgãos federais, estaduais e

municipais da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos;

III - aos interesses da União, de Estados e municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - aos interesses de partidos políticos e templos de qualquer culto;

V - à aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

VI - aos interesses da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG -

VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física.

§ 1º - A microempresa que for isenta do pagamento do ICMS ficará também isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela A desta lei.

§ 2º - A microempresa que não tiver optado pela emissão de documentos fiscais ficará isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela A desta lei, nos casos em que a emissão da nota fiscal avulsa for exigida pela legislação tributária para o acobertamento de operações e prestações por ela realizadas."

Art. 4º - O Capítulo III do Título IV da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Taxa Judiciária

Seção I

Da Incidência

Art. 99 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.

Art. 100 - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da justiça de primeira e segunda instâncias.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 101 - A Taxa Judiciária não incide:

I - nas execuções de sentença;

II - nas reclamações trabalhistas, propostas perante os Juízes estaduais;

III - nas ações de "habeas-data";

IV - nos pedidos de "habeas-corpus";

V - nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude;

VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 102 - A não-incidência prevista no inciso VI do artigo anterior ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Seção III

Das Isenções

Art. 103 - São isentos da Taxa Judiciária:

I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - os conflitos de jurisdição;

III - as desapropriações;

IV - as habilitações para casamento;

V - os inventários e os arrolamentos, desde que o monte-mor, inclusive bens imóveis e meação, esteja na faixa de isenção prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação - ITCD -;

VI - os pedidos de alvarás judiciais, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs;

VII - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados e municípios e demais entidades de direito público interno;

IX - os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos nesta lei;

X - os pedidos de concordatas e falências;

XI - o Ministério Público;

XII - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

XIII - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 104 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezesete) UFIRs, vigente na data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição ou extinção da UFIR, o valor da Taxa Judiciária será transformado para o novo índice ou em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro o valor fixado neste artigo.

Seção V

Dos Contribuintes

Art. 105 - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do art. 107, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais.

Seção VI

Da Forma de Pagamento

Art. 106 - A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

Seção VII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final:

a - em inventários e arrolamentos, juntamente com a conta de custas;

b - nas ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou pela União, por Estados e municípios e demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c - na ação penal pública, se condenado o réu;

d - na ação de alimentos;

e - nos embargos à execução;

f - na ação monitória;

g - nos mandados de segurança, se estes forem denegados;

III - na hipótese do art. 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 108 - A fiscalização da taxa, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos funcionários da Fazenda Estadual e, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 109 - Nenhum Juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que deles conste o respectivo pagamento.

Art. 110 - Nenhum servidor da justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária sem que esta esteja paga.

Art. 111 - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), juntamente com a conta de custas."

Art. 5º - As Tabelas A, C e D anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a redação constante no Anexo I desta lei.

Art. 6º - A Tabela B anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorada com a redação constante no Anexo I desta lei.

Art. 7º - A tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.508, de 27 de junho de 1994, fica substituída pela tabela constante no Anexo II desta lei.

Art. 8º - O art. 12 da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, com a alteração da

Lei nº 10.847, de 3 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - cobrará, pela emissão do Certificado de Vacinação ou Guia de Trânsito ou documento sanitário equivalente, uma taxa correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) UFIR, por animal comercializado."

Art. 9º - Fica autorizada a prorrogação de 142 (cento e quarenta e dois) contratos administrativos, firmados pelo IMA com base no disposto no art. 22 da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, a partir de 11 de junho de 1996, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que sejam providos, por concurso público, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da autarquia.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo se dará com a observância dos quantitativos e dos termos contratuais anteriores, tendo como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pelo IMA.

Art. 10 - Os recursos financeiros do IMA serão recolhidos em estabelecimento de crédito oficial do Estado, em conta própria da autarquia, que a movimentará.

Parágrafo único - Os recursos financeiros indicados neste artigo serão utilizados exclusivamente no desenvolvimento dos programas da autarquia.

Art. 11 - As taxas estaduais não incidirão sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, bem como sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, exceto com relação ao seu art. 4º, cujos efeitos se darão a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna - Gilmar Machado (voto contrário) - Simão Pedro Toledo.

Anexos*

* - Os Anexos I e II do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.029/96 foram publicados na edição de 7/12/96, nas págs. 4 e 5.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em análise altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências.

Após o exame da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, encaminhado a esta Casa pelo Governador do Estado, e com as Emendas nºs 1 a 10 ao mencionado substitutivo, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

A Lei nº 8.383, de 30/12/91, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. A proposição em exame vem adequar os valores das bases de cálculo das taxas estaduais à nova realidade, convertendo a UPFMG em UFIR.

O Decreto nº 37.716, de 29/12/95, estabelece, no seu art. 1º, parágrafo único, que a UPFMG corresponde a 48,98 UFIRs. Pela análise dos valores compreendidos na proposição, verificamos que, no projeto original, houve um ligeiro aumento do tributo quando da realização da conversão, nos subitens 1.1 a 1.5.2.2. do item 1 da Tabela A, justificando a ressalva de vigência contida no art. 9º, que estabelece que os efeitos desses subitens se farão sentir a partir de 1º/1/97. Tal disposição vem atender ao estatuído na Constituição da República, art. 150, III, "b", que veda a instituição ou o aumento de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Com relação aos demais artigos e tabelas, a conversão foi rígida, não provocando alteração na correspondência entre os valores convertidos.

A segunda parte do projeto versa sobre o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, estabelecendo, inicialmente, a UFIR como valor de referência para a cobrança de emissão do certificado de vacinação ou guia de trânsito ou documento sanitário equivalente. Posteriormente, a proposição prorroga contratos administrativos firmados por essa autarquia, sem indicar, todavia, a fonte de recursos que farão jus às despesas decorrentes da futura lei. No entanto, analisando a lei orçamentária, constatamos que existe dotação destinada ao IMA para fazer face a esse tipo de gasto.

Posteriormente, por meio de mensagem, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Substitutivo nº 1 ao projeto em destaque, introduzindo várias modificações em sua forma original.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao avaliar esse substitutivo, houve por bem alterar vários dos seus dispositivos, e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 10.

À exceção da Emenda nº 9, que, por questões técnicas, deve ser rejeitada, esta Comissão entende que as demais devem ser acolhidas integralmente. Por outro lado, a fim de se corrigirem distorções no que diz respeito à cobrança de taxa de expediente

e de segurança de algumas hipóteses previstas no Substitutivo nº 1, apresentamos outras emendas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.029/96 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 8 e 10, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 11 a 14, a seguir redigidas, e pela rejeição da Emenda nº 9, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 11 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se, na Tabela D do Anexo I, o seguinte subitem:

"5.18 - vistoria e inspeção de segurança (inciso V, art. 1º, Lei nº 12.219, de 1º de dezembro de 1996 - 60,00".

EMENDA Nº 12 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dêem-se aos subitens 2.2, 2.9, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.19 e 2.22 da Tabela A, respectivamente, os seguintes valores: 226,00; 15,00; 15,00; 15,00; 30,00; 7,00; 77,00 e 15,00.

EMENDA Nº 13 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

O subitem 1.2 da Tabela A do Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 - vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural - 84,00".

EMENDA Nº 14 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

O subitem 2.21 da Tabela A do Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.21 - julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor envolvido na impugnação ou no recurso for igual ou superior a 6.500 UFIRs:

- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.....113,00
- recursos em geral ao CCMG.....79,00
- realização de perícia.....250,00".

Sala das Comissões, 18 de dezembro 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Péricles Ferreira - Durval Ângelo (voto contrário) - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.039/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 153/96, autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para os fins que menciona e dá outras providências.

Publicada em 29/11/96, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às Comissões supramencionadas, para, em reunião conjunta, receber parecer nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

Com o projeto de lei ora analisado, busca o Governador do Estado a indispensável anuência desta Casa às operações de crédito que pretende contratar junto à União, destinadas ao refinanciamento de dívidas estaduais e ao financiamento de operações que terão por finalidade a reestruturação do sistema financeiro estadual.

Contém, ainda, o projeto a autorização para que o Estado possa alienar a totalidade de sua participação acionária no BEMGE, na CASEMG e no CEASA-MG, destinando o produto apurado ao pagamento antecipado de 20% do refinanciamento.

O mesmo destino será dado ao que for apurado com a venda das ações do CREDIREAL, assim como ao produto da alienação dos ativos que remanescerem do encerramento da liquidação da MinasCaixa.

A Constituição mineira, no art. 61, IV, insere entre as atribuições da Assembléia Legislativa a competência para dispor sobre a dívida pública e a abertura e operação de crédito.

O mesmo texto constitucional, no §4º do art. 14, estabelece que depende de lei, em cada caso, a autorização para alienar as ações que garantam nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas o seu controle pelo Estado.

Nesse passo, verificamos ser necessária a manifestação formal desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo possa tomar as medidas propostas.

As matérias em apreço inserem-se entre aquelas da competência legislativa estadual, e, no que tange à iniciativa da proposição, não existe, no caso, nenhum óbice, visto que não há reserva de iniciativa atribuída a qualquer outro Poder do Estado.

Examinando, contudo, a proposição atentamente, à luz dos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e de técnica legislativa, verificamos a necessidade de algumas alterações, as quais poderão ser feitas por meio das emendas que apresentamos.

A Emenda nº 1 visa a inserir entre as condições do refinanciamento o pagamento antecipado de 20% de seu valor, o que dará maior clareza ao texto legal.

No mesmo sentido, elaboramos a Emenda nº 2 para deixar claro que o produto da venda das ações do CREDIREAL será utilizado também com a mesma finalidade de pagamento antecipado.

Já a Emenda nº 3, ao dar nova redação ao § 3º do art. 3º, visa a sanar vício de inconstitucionalidade, tendo-se em vista que a especificação dos imóveis a serem alienados, por meio de decreto, não supre a necessária autorização legislativa para a venda de bens imóveis do Estado, conforme previsto no texto constitucional.

As Emendas nºs 4 a 6 têm por objetivo aprimorar a redação do texto legal, sem, contudo, alterar o seu sentido.

Por fim, a Emenda nº 7 vem explicitar que as adaptações a serem feitas no BDMG, além de respeitarem a sua natureza jurídica, caso digam respeito a seu quadro de pessoal, deverão ser objeto de lei no sentido formal.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.039/96 com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º:

"Art. 1º -

§ 3º - Serão pagos, a título de antecipação, 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o 'caput'."

EMENDA Nº 2

Substitua-se no § 1º do art. 3º a expressão "será utilizado" por "será também utilizado".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 3º - Se o produto da alienação dos bens referidos nos arts. 2º e 3º for insuficiente para que seja efetuado o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, o Poder Executivo fica autorizado a alienar outros ativos imobiliários de propriedade do Estado desde que sejam atendidos todos os requisitos constitucionais e legais pertinentes."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 5º a expressão "de que trata o 'caput'" após a palavra "financiamento".

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Cessada a liquidação extrajudicial da MinasCaixa, fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à realização da liquidação ordinária, a seu encerramento e à extinção da autarquia."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Após a transformação da liquidação extrajudicial da MinasCaixa em liquidação ordinária, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, transferirá para a massa em liquidação todo o ativo e passivo resultantes de operações de crédito que tiver celebrado sob o amparo do Voto nº 194/96, do Conselho Monetário Nacional, para o ajuste do sistema financeiro estadual."

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao final do art. 8º a expressão "e o disposto no art. 61, X, da Constituição do Estado".

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santana, Presidente e relator - Arnaldo Penna - Ajalmar Silva - Gilmar Machado (voto contrário).

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para os fins que menciona e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão, para ser examinado em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado e do art. 220 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 7.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer sobre a matéria, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A matéria em apreço autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a União no valor de até R\$11.500.000.000,00, correspondente ao refinanciamento da

dívida pública e à reestruturação do sistema financeiro estadual. Dispõe ainda sobre transferência de participações acionárias do Estado em empresas de sua propriedade e de outros ativos, de forma a integrarem o Programa Nacional de Desestatização da União, destinando o produto apurado ao pagamento antecipado de 20% do valor do refinanciamento da dívida, ou seja, R\$1.800.000.000,00.

O projeto prevê o refinanciamento dos saldos da dívida existentes em 31/3/96, considerando as alterações ocorridas posteriormente e a correção, até a data do refinanciamento, pelos indexadores e encargos dos respectivos títulos e contratos. Nessa data, pelo balanço mensal do Estado, temos a seguinte composição da dívida pública:

MG02@26121

Considerando os valores de origem das operações contratuais citadas no art. 1º do projeto em análise, teremos ainda a seguinte composição:

MG02@26122

O somatório desses valores perfaz um total de R\$7.935.745.360,00. Tais valores, no entanto, serão atualizados até a data do contrato de refinanciamento. A dívida mobiliária será corrigida mensalmente pelo IGP-DI, com juros de 6% ao ano; as demais serão atualizadas nas condições pactuadas nos respectivos contratos. Note-se que o valor de R\$9.000.000.000,00, de que trata o art. 1º, é aproximado, já prevendo as atualizações das dívidas contratuais, as quais não foram calculadas nessa análise.

Pelo quadro abaixo, fornecido pela Superintendência Central do Tesouro da Secretaria da Fazenda, é possível verificar os valores do giro da dívida mobiliária efetivados até outubro deste exercício, bem como os valores projetados para os meses de novembro e dezembro de 1996:

MG02@26123

Pela exposição de valores, a taxa de juros acumulada até outubro deste exercício foi de 22,94%. Dessa forma, as operações de crédito previstas no projeto, com juros de 6% a.a e correção pelo IGP-DI, possibilitarão substancial economia de despesa com o serviço da dívida. Ademais, como o refinanciamento retroagirá a 31/3/96, haverá sensível redução nos gastos com juros e encargos da dívida mobiliária ainda neste exercício financeiro.

Pelos termos do acordo entre os Governos Federal e Estadual, o serviço da dívida ficará limitado a 13% do total da receita líquida real. Segundo informações da Secretaria da Fazenda, não se considera nesse acordo a definição de receita líquida real prevista na Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, mas sim o cálculo a seguir, que faremos, exemplificadamente, em relação à receita realizada neste exercício, até o mês de setembro deste ano:

MG02@26124

Considerando que os gastos com o serviço da dívida ficarão limitados a 13% do total da receita líquida real, nos termos do protocolo de acordo, e considerando o valor total encontrado acima, teríamos, para efeito de hipótese, um limite de despesa, até setembro deste exercício, de R\$491.000.000,00 para pagamento de dívida pública estadual.

Nos últimos anos, tem sido rolado quase 100% do estoque da dívida mobiliária, pagando-se, por outro lado, dívida de antecipação de receita orçamentária e dívida contratada. A partir do refinanciamento, porém, o Estado passará a amortizar também a dívida mobiliária, buscando alcançar o equilíbrio fiscal. Ademais, o Estado não mais estará sujeito às variações da política monetária estabelecida pelo Governo Federal, pois a atualização da dívida será realizada com juros fixos de 6% a.a. e não com juros flutuantes de mercado.

Segundo informações da Secretaria da Fazenda, a expectativa de arrecadação com as alienações de bens previstas na proposição em apreço é:

MG02@26125

É preciso atentar, entretanto, que o valor da carteira imobiliária da MinasCaixa, previsto acima, é valor de face, ou seja, realizável num prazo de oito anos. O valor presente, que será negociado posteriormente, será, com certeza, menor que os R\$900.000.000,00 estimados. Além disso, tais valores estarão sujeitos ao preço de mercado a ser negociado na época da alienação, ocorrendo, assim, a possibilidade de ser necessário alienar outros ativos imobiliários de propriedade do Estado, de forma a se alcançar a cifra de R\$1.800.000.000,00, prevista como condição de pagamento antecipado de 20% do valor do refinanciamento.

Ressaltamos que o atendimento da condição de pagamento antecipado, prevista no art. 3º do projeto, é de grande importância para o Estado, pois a parcela correspondente ao saldo devedor da conta gráfica será refinanciada, pelo quintuplo do seu valor, pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo federal, e não nas condições mais favoráveis: correção pelo IGP-DI e juros de 6%. Ou seja, em uma hipótese extrema de não haver nenhuma alienação de bens e nenhum pagamento antecipado, toda a dívida proveniente do refinanciamento seria corrigida pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna federal, retirando toda a vantagem da

operação.

Na oportunidade, apresentamos três emendas com o objetivo de aprimorar o texto do projeto.

A primeira emenda visa a ressaltar, no § 1º do art. 1º, a forma de atualização da dívida mobiliária, a qual não segue a correção prevista nos títulos originais, mas sim a variação do IGP-DI e juros de 6% a.a.

A segunda propõe uma redação mais clara para o procedimento de refinanciamento da parcela referente ao quíntuplo do valor do saldo devedor da conta gráfica.

A terceira almeja definir a espécie de crédito adicional que o Poder Executivo estará autorizado a abrir, bem como estabelecer o limite de seu valor.

Por último, salientamos que a proposição prevê uma trajetória de redução do endividamento do Estado, ao mesmo tempo em que evita problemas com mudanças na política monetária que venham a causar elevações súbitas nas taxas de juros.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.039/96 com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 8 a 10, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Serão refinanciados a dívida mobiliária, os empréstimos da Caixa Econômica Federal concedidos com amparo nos votos CMN nºs 162/95, 175/95 e 122/96 e suas alterações, bem como as operações de Antecipação de Receita Orçamentária - ARO -, com os valores referenciados a 31 de março de 1996, considerando suas alterações posteriores e corrigidos, até a data do refinanciamento, pelos indexadores e encargos dos respectivos títulos ou contratos, excetuando-se a dívida mobiliária, que será atualizada com correção mensal pelo IGP-DI e juros de 6% a.a.".

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Se, após a realização das alienações autorizadas nesta lei, persistir saldo devedor na conta gráfica mencionada no art. 3º, a parcela do refinanciamento, no valor de 4 (quatro) vezes o saldo devedor da referida conta, acrescido desse saldo, será refinanciada pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.".

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Para a execução do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento de 1997 no valor de R\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais)."

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - Péricles Ferreira - Leonídio Bouças - José Braga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.041/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por via da Mensagem nº 156/96, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.041/96, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Estado por outro de propriedade de José Braz.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para ser apreciado em reunião conjunta, tendo em vista o pedido de regime de urgência que fez o Governador, valendo-se das prerrogativas que lhe confere o art. 69 da Carta mineira.

Nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame visa a autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de sua propriedade, constituído de terreno urbano e respectivas benfeitorias, com área de 707,70m², situado no Município de Muriaé, por imóvel de propriedade de José Braz, constituído de terreno também urbano com área de 2.427,76m² e respectivas benfeitorias, situado no mesmo município.

A medida em tela configura uma das formas de alienação de bem público e, como tal, deve fazer-se com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de natureza constitucional e administrativa. Na espécie, devemos atentar ao que dispõe o art 18 da Constituição mineira; o art. 17, c/c o art. 24, X, da Lei nº 8.666 (federal), de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos municípios; e o art. 16 da Lei nº 9.444, de 26/11/87, que trata das licitações e de contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade da permuta de imóvel do Estado depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público e da realização de avaliação. Com relação à licitação, normalmente exigida para transações com bens imóveis do Estado, ela é dispensável, por se tratar de propriedade destinada ao serviço público, cuja escolha é principalmente condicionada pelas necessidades de instalação e localização.

Para as finalidades do exame a cargo desta Comissão, entendemos ser necessário averiguar o atendimento das exigências legais, no caso em questão.

O interesse público que envolve a operação é evidente. Na mensagem que envia a esta Casa, o Governador nos informa da necessidade de prover os serviços forenses da Comarca de Muriaé de instalações compatíveis com seus crescentes encargos. A aquisição de imóvel em ponto central da cidade, com área superior à do atual fórum e sem encargo financeiro para o erário, nos faz ponderar que a transação proposta atende ao que está disposto na lei.

A essas considerações acrescentamos que, além dos documentos comprobatórios da propriedade dos imóveis, constam na documentação juntada ao processo os respectivos laudos técnicos de avaliação, que dão aos imóveis o mesmo valor venal.

Atendendo, portanto, o projeto de lei em tela aos requisitos da legislação em vigor, não encontramos óbice à pretendida autorização legal para que se efetive a permuta do imóvel em questão.

Conclusão

Diante do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.041/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Leonídio Bouças.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel que especifica com José Braz.

Após exame da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme se verifica na documentação anexada ao projeto, a área do imóvel a ser adquirido pelo Estado é maior que a do imóvel que ele dará em troca. Com relação ao preço, algumas avaliações consideram ter o imóvel particular valor superior ao imóvel público, outras consideram que os imóveis têm o mesmo valor. Como a permuta se dará sem torna para as partes, nenhuma despesa advirá para os cofres públicos.

A proposição em exame vem atender ao disposto na Lei nº 4.320, de 1964, que, em seu art. 105, § 2º, estabelece que os valores fixos compreendidos no ativo permanente, para serem movimentados, necessitarão de autorização legislativa, dada em lei especial.

O projeto em tela não apresenta nenhum impacto no orçamento estadual, porquanto não provoca aumento de despesa nem incremento de receita. A transação imobiliária não implicará tampouco perda patrimonial para o Estado, pois não ocorrerá redução de seu ativo imobiliário.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.041/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Geraldo Rezende - relator - Glycon Terra Pinto - Ivair Nogueira - Miguel Martini.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.056 /96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização

Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em exame dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Publicada em 7/12/96, a proposição, que tramita em regime de urgência por solicitação de seu autor, nos termos do art. 69 da Carta mineira, foi distribuído às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, de acordo com o disposto no art. 222 do Regimento Interno, receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria.

Fundamentação

Compete ao Estado membro, conforme dispõe o art. 155, I, da Constituição Federal, instituir imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos. Esse comando é repetido na Carta mineira, no art. 144, I, "a".

A instituição de tributo depende sempre de lei, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, razão pela qual compete ao Poder Legislativo o exame da matéria. Na norma legal, devem ser previstas as hipóteses de incidência e de não-incidência e definidos fato gerador, base de cálculo e alíquotas. Tais exigências estão satisfeitas no projeto em exame. Lembramos ainda que, quando da cobrança do tributo, deve-se respeitar o princípio da anterioridade, que impede a taxaço no mesmo exercício fiscal.

A iniciativa no processo legislativo pode ser exercida por qualquer dos agentes públicos capazes, nos termos da Constituição Estadual, por não se tratar de matéria reservada, nos termos do art. 66 da Carta mineira.

Para aprimorar a proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1. De acordo com o art. 13 do projeto, fica instituída a obrigação, para o contribuinte, de apresentar à Administração Fazendária relação de bens e direitos de propriedade do falecido, no prazo de 60 dias contados a partir do óbito. É fato notório, entretanto, que, em grande número de casos, não se pode determinar com precisão bens e direitos deixados em prazo tão exíguo. Daí a possibilidade, nos processos de inventário, do arrolamento de bens em momento posterior à inicial. Não nos parece justo que o contribuinte fique sujeito às pesadas cominações previstas no projeto em exame, quando, de boa-fé, não teve condições de levar ao conhecimento da Administração Fazendária todos os bens e direitos no prazo previsto. Daí a necessidade de se resguardarem, em dispositivo específico, os direitos do contribuinte de boa-fé, como o fazemos mediante a apresentação daquela emenda.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.056/96 com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 13 os seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 13 -

§ 5º - O contribuinte de boa-fé, devidamente justificado, poderá retificar junto à Administração Fazendária a declaração a que se refere este artigo, ficando isento das penalidades previstas nesta lei.

§ 6º - A retificação deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o contribuinte tomar conhecimento da existência de novos bens ou direitos não constantes na declaração inicial."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Gilmar Machado - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.056/96 dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com a Emenda nº 1. Agora, vem a matéria a esta Comissão para que seja emitido seu parecer, nos limites de sua competência.

Fundamentação

A proposição em exame modifica as normas que regulam o ITCD em diversos aspectos, além de possibilitar uma atuação mais eficaz da Receita Estadual com vistas a reduzir a evasão do tributo.

Entre as modificações propostas, destacamos as referentes às alíquotas. Inicialmente, assinalamos que foram estabelecidas alíquotas diferentes para a transmissão "causa mortis" e as doações. Salientamos, também, a adoção de um sistema de alíquotas progressivas, que consiste na utilização de alíquotas maiores para maiores bases de cálculo. Assim, nas transmissões "causa mortis", as alíquotas variarão de 1,5% a 8%; nas doações, de 1,5% a 5%.

Outro ponto que sobressai na análise do projeto é a concessão de isenção para determinadas transmissões não onerosas. Visa esse dispositivo a beneficiar contribuintes cujo patrimônio se enquadre nos limites ali definidos. Tal medida nos parece correta, já que os tributos estaduais não devem onerar demasiadamente cidadãos com pouca capacidade contributiva.

Finalmente, destacamos a existência de dispositivo que possibilita a redução da alíquota a ser aplicada, caso o imposto seja recolhido com maior brevidade.

Em relação ao aspecto financeiro, entendemos que a matéria deve acarretar aumento de

arrecadação. Primeiramente, em virtude do aumento de alíquotas que se observa e, em segundo lugar, por possibilitar à Receita Estadual nova sistemática de fiscalização do recolhimento do imposto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.056/96 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Marcos Helênio, relator - Leonídio Bouças - Jorge Eduardo de Oliveira - Ivair Nogueira - Miguel Martini.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 3 A 16 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI N° 1.025/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A matéria foi apreciada em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em razão do regime de urgência solicitado pelo Governador do Estado.

Esta Comissão opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2.

Na fase de discussão no 1º turno, foram apresentadas, no Plenário, as Emendas nºs 3 a 16, que vêm a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

As Emendas nºs 3 e 4, do Deputado Dinis Pinheiro, prescindem, a nosso ver, de condições de viabilidade: a Emenda nº 3, por referir-se à circulação de água, que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não é considerada mercadoria, portanto não é tributada pelo ICMS e não pode agregar o VAF; a nº 4, por desvincular-se do conceito de valor adicionado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

A Emenda nº 5, do Deputado Ivair Nogueira, não deve ser acolhida, porquanto é impossível restabelecer os efeitos da Lei nº 11.052, que fora revogada pela Lei nº 12.040. Seria, portanto, casuismo estabelecer compensação financeira até o limite de 0,48608%, vigorando até o ano 2000, apenas para os municípios remanescentes que, após a emancipação, apresentarem perda igual ou superior a 50% em seu índice médio de VAF definitivo fixado para o exercício de 1997 em relação ao do exercício vigente. Ademais, a cota mínima e a redução gradual do peso do VAF até o ano 2000 já são, a nosso ver, modalidades de compensação para os municípios que perderam distritos. Por outro lado, com a apresentação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, a perda do VAF dos municípios remanescentes será diluída nos exercícios de 1997 e 1998.

As Emendas nºs 6 e 7, do Deputado Jairo Ataíde, apesar de estarem direcionadas para regiões pobres do Estado, ou seja, o Norte de Minas e o Vale do Jequitinhonha, não devem ser acolhidas, porquanto o aumento da cota mínima para 6,21% já atende a esses municípios.

A Emenda nº 8, do Deputado Antônio Júlio, esbarra no disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda à Constituição nº 3, de 1993. Com efeito, o benefício fiscal de parcelamento de crédito tributário de ICMS somente pode ser concedido por meio de lei estadual específica, e não por meio de emenda a projeto de lei de natureza absolutamente diversa. Este o motivo de não acolhermos tal emenda.

A Emenda nº 9, do Deputado Durval Ângelo, não se compadece do disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal. Enquanto se procede à distribuição de 1/4 da parcela do ICMS pertencente aos municípios, tais valores constituem transferências. No entanto, a vinculação direta do ICMS pertencente ao Estado é expressamente vedada pelo citado dispositivo constitucional, portanto há óbice intransponível ao acolhimento da emenda.

Por outro lado, acolhemos a Emenda nº 10, do Deputado Durval Ângelo, na forma da Subemenda nº 2, uma vez que incentiva os municípios mineiros a não renunciarem às suas receitas próprias de IPTU e de ISS, sob pena de não receberem repasses pelo critério da cota mínima. A referida subemenda estabelece que os efeitos da medida vigorarão a partir de 1º/1/98, possibilitando que os municípios mineiros adaptem sua respectiva legislação tributária, e preceitua que a comprovação será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, mediante declaração da Câmara de Vereadores.

As Emendas nºs 11 e 12, do Deputado Gilmar Machado, visam a suprimir os arts. 3º a 7º do projeto. A Emenda nº 11 não deve ser acolhida, por inviabilizar os repasses de recursos para os 97 novos municípios mineiros, que têm na cota mínima sua principal compensação para inviabilidade técnica de apuração do VAF dos antigos distritos. Ademais, a emenda está parcialmente atendida com a Emenda nº 17, apresentada pelo Deputado Leonídio Bouças e acolhida neste parecer, fixando a cota mínima em 5,50% em vez de 6,21%. A Emenda nº 12 não deve ser acolhida, ficando prejudicada em virtude de

ter sido acolhida a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que já excluiu do texto do projeto a instituição do critério de recebimento de recursos com base na implantação do Programa de Saúde da Família - PSF.

Este relator acolhe as Emendas nºs 13 a 16, uma vez que facilitam a operacionalidade do projeto. A Emenda nº 13 inclui o município sede no rateio do montante de 50% do VAF da geração de energia elétrica entre os municípios que possuem áreas de reservatório localizadas em território mineiro. Por sua vez, a Emenda nº 14 deixa explicitada na lei a transitoriedade da apuração do VAF dos novos municípios, até que se aplique o período bienal previsto na Lei Complementar nº 63, de 1990, devendo ser corrigida sua redação por meio da Subemenda nº 3.

Ainda em relação aos 97 municípios novos, as Emendas nºs 15 e 16, que ora estamos acolhendo, visam a suprimir o inciso IX e a alterar a redação dos incisos V e VIII do art. 6º da Lei nº 12.040, a que se refere o art. 2º do projeto, dando melhor operacionalidade ao recebimento de repasses em função das variáveis patrimônio cultural e meio ambiente. Quanto aos municípios mineradores, não se justifica a atribuição de tal critério aos recém-emancipados, uma vez que a compensação financeira aos mineradores se dá em função da perda de receita apurada em 1988 em face da absorção do antigo Imposto Único sobre Minerais - IUM - pelo ICMS.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, apresentada por esta Comissão, visa a limitar os valores do VAF reapresentados pelos municípios recém-emancipados aos mesmos valores apurados no município de origem.

Este relator apresenta, ainda, as Emendas nºs 18 e 19, compatibilizando as datas previstas no projeto para que os órgãos competentes prestem as informações relativas aos critérios de participação dos municípios, bem como, por sugestão do Deputado Paulo Piau, as Emendas nºs 20 e 21, instituindo na variável referente à agricultura, a participação do município que mantiver programas de apoio às atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores na produção de alimentos.

Apresenta, ainda, as Emendas nºs 22 e 23, alterando a variável referente à saúde.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição das Emendas nºs 3 a 9, 11 e 12; pela aprovação das Emendas nºs 13, 15 e 16 e das Emendas nºs 2, 10 e 14 na forma de subemendas que receberam o nº 1, a seguir redigidas, e, ainda, pela aprovação das Emendas nºs 17 a 23, que apresentamos a seguir.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, a que se refere o art. 2º do projeto, o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º - Em substituição ao critério previsto no inciso X deste artigo, os municípios que cumprirem o disposto na Portaria nº 3.323, de 30 de outubro de 1996, da Superintendência da Receita Estadual, e reapresentarem as informações relativas ao ano-base de 1995, referente ao movimento econômico dos contribuintes estabelecidos em seu território, bem como relativas ao ano-base de 1996, conforme dispuser ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, terão o seu índice do Valor Adicional Fiscal - VAF - apurado com base na movimentação econômica das declarações reapresentadas, tendo por limite os valores referentes ao VAF apurado do município de origem, considerados 1/3 (um terço) para composição do índice do VAF em 1997 e 2/3 (dois terços) para composição do índice do VAF em 1998."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao projeto onde convier:

"Art. - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus a participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º - A comprovação para os fins previstos no "caput" deste artigo será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 14

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, a que se refere o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Para definição do índice para o exercício de 1999, adotar-se-ão os critérios estabelecidos na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, sendo que o item do VAF, até que se proceda à apuração na forma determinada pela Lei Complementar nº 63, de 1990, compor-se-á do movimento econômico do ano de 1997."

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - O inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

I -

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios e correspondente a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o exercício de 1997 e subseqüentes, na forma do Anexo I.'."

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - A Fundação João Pinheiro, com base nos dados disponíveis de que trata o art. 2º, fará a sua consolidação e a publicará até o dia 31 de dezembro de 1996."

EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a primeira segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII, relativos ao mês anterior, bem como uma consolidação destes por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano.'."

EMENDA Nº 20

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

VI- produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os critérios enumerados na seguinte ordem:

a) área cultivada: parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referente à média dos dois últimos anos, considerando-se área cultivada, inclusive, a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado ;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída de acordo com a existência, no município, de programa e/ou estrutura de apoio à produção e comercialização de produtos agrícolas que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais do Estado, ponderada pelo número de pequenos produtores rurais atendidos em relação ao total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da sua Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, a qual será rateada entre os municípios, ponderada pela participação do município conforme o item " b" deste inciso;'. "

EMENDA Nº 21

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Para os efeitos desta lei, a definição de pequeno produtor rural obedecerá aos seguintes critérios:

1 - manter até 2 (dois) empregados permanentes, com uso eventual de terceiros;

2 - não deter, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo que cada município possui seu módulo fiscal variando entre 5 (cinco) hectares (Belo Horizonte), até 70 (setenta) hectares (São Romão), como limites mínimo e máximo;

3 - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

4 - residir na propriedade ou em aglomerado urbano próximo.

Art. 5º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º, de produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil , no diário oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas no inciso VI do art. 1º, que vigorarão no trimestre subseqüente.

§ 1º - Para o primeiro trimestre de 1997, prevalecerá o critério utilizado em dezembro de 1996;

§ 2º - Caso o município deixe de cumprir quaisquer dos critérios estabelecidos no inciso VI do art. 1º, o repasse das parcelas de ICMS a que faria jus correspondente ao critério não atendido cessará no mês subseqüente, de acordo com a informação da

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará sua publicação no diário oficial do Estado, na primeira segunda-feira de cada mês.'.".

EMENDA N° 22

Inclua-se a seguinte alínea "a" no inciso IX do art. 1° da Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995, na redação proposta pelo art. 5° do projeto:

"Art. 1° -

" IX -

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, na forma a ser comprovada junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinqüenta por cento) do percentual relativo à saúde previsto no Anexo I, o qual será distribuído e ponderado conforme a população efetivamente atendida".

EMENDA N° 23

Dê-se ao art. 6° do projeto a seguinte redação:

"Art. 6° - Havendo insuficiência de recursos destinados aos programas a que se refere a alínea " a" do inciso IX do art. 1° da Lei n° 12.040, de 28 de dezembro de 1995, o valor individual de cada município será diminuído proporcionalmente à disponibilidade dos recursos" .

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - Marcos Helênio.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 15 A 18 AO PROJETO DE LEI N° 1.029/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em pauta altera a Lei n° 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências.

Com tramitação em regime de urgência, o projeto foi analisado em reunião conjunta de comissões e, a seguir, enviado ao Plenário, onde recebeu as Emendas n°s 15 a 18, sobre as quais, em obediência aos termos regimentais, passamos a emitir parecer.

Fundamentação

A Emenda n° 15, do Deputado Anderson Aduato, acrescenta dispositivos ao art. 114 da Lei n° 6.763, de 26/12/75, que trata da isenção da Taxa de Segurança Pública.

Consoante a Emenda à Constituição n° 3, que modificou o § 6° do art. 150 da Constituição da República, qualquer isenção de tributos só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal. A emenda sob comento atende a esse mandamento constitucional.

Com relação ao aspecto orçamentário, a proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1997, que tramita nesta Casa, estima uma receita com Taxa de Segurança Pública no valor de R\$65.142.502,00. Como os novos municípios criados perfazem o total de 97, a isenção pretendida não trará reflexos significativos no orçamento de 1997.

Considere-se, ainda, que a medida reveste-se de grande justiça, porquanto, se não for instituída, os novos entes federados perderão receita relativa ao IPVA, fator significativo na composição da receita municipal. Por esse motivo, somos pela aprovação da Emenda n° 15.

A Emenda n° 16, do Deputado Wanderley Ávila, acrescenta o § 1° ao art. 3° da Lei n° 9.754, de 1989, transformando em § 2° seu atual parágrafo único.

Trata-se de matéria eminentemente administrativa, em que se exige nível superior de escolaridade para o provimento do cargo de Assistente Técnico Fazendário do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

Não obstante o mérito da proposição do nobre Deputado, entendemos que a matéria traz reflexos na carreira dos servidores da referida Secretaria, demandando estudos mais aprofundados, razão pela qual deixamos de acolher a sua inclusão no projeto de lei em exame.

A Emenda n° 17, do Deputado Antônio Júlio, dá nova redação aos incisos 2 e 3 do § 2° do art. 92 da Lei n° 6.763, de 1975, com o objetivo de reduzir em cerca de 81% a Taxa de Expediente incidente sobre os serviços de fiscalização de bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar.

Entendemos não ser pertinente a redução da Taxa de Expediente sobre os serviços prestados pelo órgão estadual, e, por isso, somos pela rejeição da Emenda n° 17.

A Emenda n° 18, também do Deputado Antônio Júlio, suprime o item 1.1 da Tabela B, a que se refere o art. 115 da Lei n° 6.763, de 1975.

O referido item estipula taxa de Segurança Pública de 5,5 UFIRs por policial militar/hora ou fração de hora utilizado na "segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)".

Não achamos de bom alvitre a eliminação da referida Taxa de Segurança Pública. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda n° 18.

Aproveitamos a oportunidade para alterar o conteúdo das Emendas n°s 11 e 14, de 1° turno, procurando por esta via ajustá-las tecnicamente em face da legislação vigente e fazer justiça aos contribuintes que queiram submeter a julgamento, no Conselho Estadual de Contribuintes, controvérsias que envolvam crédito tributário de valor menor ou igual a 6.500 UFIRs.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda n° 15 e pela rejeição das Emendas n°s 16, 17 e 18, apresentadas em Plenário, no 1° turno, ao Projeto de Lei n° 1.029/96, e apresentamos as subemendas que receberam o n° 1 às Emendas n°s 1, 11 e 14, a seguir redigidas.

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 1

Dê-se à Emenda n° 1 a seguinte redação:

"Art. - A 5ª (quinta) parte dos recursos arrecadados em virtude da aplicação dos itens 2 e 3 do § 2° do art. 92 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1° da Lei n° 11.985, de 21 de novembro de 1995, será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais localizadas nos mesmos municípios onde os recursos foram gerados.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos previstos no 'caput' deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei."

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 11

Acrescente-se à Tabela D do Anexo único os seguintes item e subitem:

"9 - Pelo serviço delegado

9.1 - remuneração do concessionário ao Poder concedente pelos serviços previstos no art. 1°, inciso V, da Lei n° 12.219, de 1° de julho de 1996, até 10% (dez por cento) da tarifa."

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 14

O subitem 2.21 da Tabela A do Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.21 - Julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIRs:

- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais

113,00

- recursos em geral ao CCMG 79,00

- realização de perícia 250,00"

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Ivair Nogueira - Paulo Piau - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio (voto contrário).

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 11 A 16 AO PROJETO DE LEI

N° 1.039/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei n° 1.039/96, do Governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para os fins que menciona e dá outras providências.

Publicada em 29/11/96, a proposição, que tramita em regime de urgência, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou ao projeto as Emendas n°s 1 a 7, e a esta Comissão, que lhe apresentou as Emendas n°s 8 a 10.

Na fase de discussão no 1° turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas n°s 11 a 16, que vêm a esta Comissão para receber parecer. Cumpre-nos, assim, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

A Emenda n° 11 propõe que a autorização para alienação de outros ativos imobiliários do Estado seja precedida de especificação do bem, obedecendo às normas legais aplicáveis ao caso. Tal comando, porém, já se encontra contemplado na Emenda n° 3, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que exige o atendimento de todos os requisitos constitucionais e legais pertinentes à alienação. Nesse sentido, somos pela prejudicialidade da emenda.

A Emenda n° 12 prevê seja dada autorização ao Executivo para abertura de crédito próprio ao orçamento. Essa emenda fica prejudicada em vista da apresentação da Emenda n° 10, desta Comissão, a qual especifica o valor do crédito e define a espécie do crédito adicional autorizado.

A Emenda n° 13 visa a retirar a autorização para alienação do BEMGE e a garantir o poder de regulação do mercado de abastecimento pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a manter o controle do Mercado Livre do Produtor pelo Estado. Tais objetivos, entretanto, contrariam a política de desestatização e privatização adotada pelo Governo, dificultando a obtenção do valor que deve ser pago a título de adiantamento, no montante de R\$1.800.000.000,00, que é requisito essencial para que o Estado adquira condições mais favoráveis de financiamento, ou seja, juros de 6% ao ano e correção pelo IGP-DI. Ressaltamos que o

saldo devedor da conta gráfica será, pelo quintuplo do seu valor, refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal. Assim, a autorização para a alienação do BEMGE se torna importante para se garantir o menor saldo devedor possível na conta gráfica.

A Emenda nº 14 difere da anterior apenas por garantir o controle acionário do CEASA-MG. Pelas razões expostas anteriormente, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 15 almeja suprimir o art. 8º do projeto. Tal medida, contudo, não é conveniente, porque o Estado necessita de adaptar o BDMG às normas do Conselho Monetário Nacional, a fim de garantir uma agência de fomento ao desenvolvimento em Minas Gerais.

A Emenda nº 16 propõe excluir das alienações o controle e a posse do Mercado Livre do Produtor. Tal propósito é legítimo, pois visa a preservar a comercialização local dos produtores rurais.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 16 na forma da Subemenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 17, redigidas a seguir; pela prejudicialidade das Emendas nºs 11 e 12 e pela rejeição das Emendas nºs 13 a 15, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.039/96.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Na alienação da participação acionária do CEASA-MG, o Estado deverá resguardar o domínio e a posse dos bens móveis e imóveis necessários à preservação do Mercado Livre do Produtor, bem como dos necessários à coordenação e ao controle da política de abastecimento."

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o terreno com área de 2.286.423m² (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), de propriedade do Estado, situado no Município de Contagem, registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, matrícula nº 69.781, à fl. 1 e verso do livro nº 2, do ano de 1991, com limites e confrontações constantes na averbação nº 2 da respectiva matrícula, e suas respectivas benfeitorias.

§ 1º - Excetuam-se da autorização de que trata o 'caput' deste artigo as áreas destinadas ao Mercado Livre do Produtor, ao seu acesso e à sua respectiva área de estacionamento, bem como as destinadas à coordenação e ao controle da política de abastecimento.

§ 2º - Fica garantida a participação de representantes dos produtores, por eles indicados, na gestão do Mercado Livre do Produtor.

§ 3º - O produto da venda do imóvel de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o 'caput' do art. 2º."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Miguel Martini, relator - Ivair Nogueira - Péricles Ferreira - Marcos Helênio (voto contrário).

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.016/96

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os artigos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - O imposto incide sobre:

1 - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

2 - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;

3 - a saída de mercadoria em hasta pública;

4 - a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

5 - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

6 - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra

unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

7 - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bens, mercadorias, valores, pessoas e passageiros;

8 - as prestações onerosas de serviços de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação;

9 - o serviço de transporte ou de comunicação prestado a pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

10 - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou a prestação subseqüentes.

Art. 6º -

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VII - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;

XI - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;

§ 2º -

1 - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que os tiver importado, observado o disposto na subalínea "i.1" da alínea "i" do inciso 1 do § 1º do art. 33;

4 - como tendo entrado e saído do estabelecimento do arrematante, neste Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que os tiver arrematado;

Art. 7º -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;

XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

XIII - a execução de serviço de transporte, quando efetuado pelo próprio contribuinte, no transporte de bens de seu ativo permanente;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1 - outro estabelecimento da empresa remetente;

2 - empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

3 - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 12 -

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se interna a entrada, real ou simbólica, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou de serviço importado do exterior pelo titular do estabelecimento, bem como a arrematação, em licitação, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.

Art. 13 -

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do art. 6º, o valor da operação;

VI -

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1 - nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou remetente, como

frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b) vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independa de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

2 - nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.

§ 4º - Na falta do valor a que se referem os incisos IV e IX, ressalvado o disposto no § 8º, a base de cálculo do imposto é:

a) o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

§ 6º - Na hipótese da alínea "c" do § 4º, caso o estabelecimento remetente não efetue venda a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo.

§ 7º - Na hipótese do § 5º, caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que a base de cálculo será o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 11 - Na hipótese de arrendamento mercantil, a operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido na legislação específica.

§ 16 - Na hipótese do § 5º do art. 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se, no que couber, a regra contida nos §§ 19 a 21.

§ 20 - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

Art. 21 -

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, beneficiamento ou comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

a) relativamente à saída ou à transmissão de propriedade de mercadoria depositada, inclusive por contribuinte de fora do Estado;

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo permanente, ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria;

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

V - depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do depositário a qualquer título.

§ 7º - Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do art. 13.

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1 - conforme dispuser o regulamento, às operações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E", anexa a esta lei, bem como outras mercadorias indicadas pelo Poder Executivo;

2 - também, na hipótese do inciso I deste artigo, às operações com mercadorias não relacionadas na Tabela "E", de que trata o item anterior, desde que celebrado termo de acordo com o Fisco;

3 - na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, ao alienante ou remetente da mercadoria, quando

contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no § 16;

4 - à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;

5 - ao contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter a Minas Gerais petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, não destinados à comercialização ou à industrialização;

6 - à empresa de outra unidade da Federação geradora ou distribuidora de energia elétrica, nas operações com destino a consumidor final em Minas Gerais, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

§ 9º - Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega neste Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do art. 13.

§ 10 - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

1 - o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

2 - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

§ 11 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

a) o disposto neste parágrafo também se aplica caso se comprove que, na operação final com mercadoria ou serviço, nas condições estabelecidas em regulamento, ficou configurada obrigação tributária inferior à presumida.

Art. 23 -

Parágrafo único - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

Art. 28 -

§ 3º - Fica facultado ao produtor rural optar pelo sistema de débito e crédito ou do crédito presumido.

§ 4º - O estabelecimento abatedouro em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relacionados com a aquisição ou produção de aves, poderá optar pelo crédito de importância equivalente a aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de suas operações de saída, opção esta que será declarada em termo em livro fiscal próprio autenticado pela Receita Estadual.

Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados, e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Art. 31 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, geração ou extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo seguinte, quando destinada à exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver

creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subsequente não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vier a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial.

§ 1º - Até 31 de dezembro de 1997, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização, determinará o estorno dos créditos a ela relativos.

§ 2º - O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou condições anteriores.

§ 3º - Não se estornam créditos referentes a mercadorias, bens ou serviços, entrados ou recebidos a partir de 1º de novembro de 1996, que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior, ressalvados aqueles relacionados a mercadorias entradas em estabelecimento industrial a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive semi-elaborados, para exportação para o exterior, cuja manutenção fica assegurada desde 16 de setembro de 1996.

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se bem do ativo permanente aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou para prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno dos créditos escriturados, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º, as saídas e as prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 9º - O quociente de um sessenta avos de que trata o § 7º será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 10 - O montante que resultar da aplicação dos §§ 6º a 9º deste artigo será também lançado no livro previsto no § 12 ou em outro documento previsto na legislação tributária, a título de estorno de crédito.

§ 11 - Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o parágrafo seguinte, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 29, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou em outro documento previsto na legislação tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 13 - Operações tributadas, posteriores a saídas não tributadas ou isentas com produtos agropecuários, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas, observado o que dispuser o regulamento.

§ 14 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando ao contribuinte que praticar a operação isenta ou não tributada for assegurado o direito à manutenção do crédito.

Art. 33 -

§ 1º -

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o regulamento;

i) importados do exterior:

i.1) o do estabelecimento:

i.1.1) que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2) destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3) destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

i.2) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

m) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada;

2)

d) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou com documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o regulamento;

3)

a) o do estabelecimento que promover a geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção do serviço, inclusive de radiodifusão sonora e de som e imagem;

4 - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 4º- O disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de outra unidade da Federação e mantidas neste Estado em regime de depósito.

Art. 35 - Em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto poderá, na forma como dispuser o regulamento, ser calculado com base na estimativa do movimento econômico do contribuinte, nas seguintes hipóteses:".

Art. 2º - Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º -

XII - no ato final da prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

XIII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço de transporte ou de comunicação prestado no exterior;

XIV - no momento da transmissão da propriedade de mercadoria objeto de arrendamento mercantil ao arrendatário.

Art. 7º -

XXIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Art. 13 -

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada;

X - na venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, o valor correspondente ao preço para o exercício da opção de compra, observada a legislação pertinente e o disposto no § 11;

XI - na hipótese do inciso XIII do art. 6º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

§ 24 - Na hipótese de importação, o valor constante do documento de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo de Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço.

§ 25 - Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo devido o Imposto de Importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio que seria empregada caso houvesse tributação.

§ 26 - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da legislação aplicável, substituirá o valor constante do documento de importação.

§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os

esclarecimentos ou os documentos do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a estes o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documentos que comprovem suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma que dispuser a legislação tributária administrativa.

Art. 14 -

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial as operações ou as prestações definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º - Os requisitos de habitualidade ou volume não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º.

Art. 15 -

XIII - o destinatário de serviço iniciado ou prestado no exterior;

XIV - o adquirente, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivado, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 21 -

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

b) transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

c) importada do exterior, sob o Regime de Tributação Simplificada - RTS -, e por ela entregue sem o pagamento do imposto devido;

X - a empresa de construção civil que, em nome de terceiros, adquirir ou receber mercadoria ou serviço desacobertados de documento fiscal;

XI - as empresas indicadas no § 1º do art. 7º, pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior da mercadoria não se efetivar;

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Parágrafo único - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

1 - o inventariante, o síndico ou o comissário, pelo imposto devido pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente;

2 - o diretor, o administrador ou o sócio-gerente, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu ou de que faz ou fez parte;

3 - o contabilista ou empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé;

4 - o transportador subcontratado, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar;

5 - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimos ou penalidades.

Art. 22 -

§ 12 - Na hipótese do parágrafo anterior:

1) Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de seu protocolo, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, observado o disposto em regulamento.

2) Sobrevindo decisão contrária irrecorrível na esfera administrativa, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 13 - Em substituição à sistemática prevista nos §§ 11 e 12, fica o Poder Executivo autorizado a conceder regime especial de tributação estabelecendo forma diversa de ressarcimento.

§ 14 - Na hipótese do inciso I, o imposto devido por substituição tributária será exigido do responsável, conforme dispuser o regulamento, quando da entrada ou do recebimento da mercadoria ou do serviço.

§ 15 - Na hipótese do inciso II, o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base do cálculo definida para a substituição e o devido pelas operações próprias.

§ 16 - A responsabilidade prevista no inciso 3 do § 8º:

- 1 - poderá ser atribuída ao produtor rural mediante celebração de termo de acordo;
- 2 - ficará dispensada, desde que o transportador recolha o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 29 -

§ 5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvada a hipótese de inscrição única, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º - Na aplicação deste artigo, darão direito a crédito:

- 1 - a entrada, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 1998, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento;
- 2 - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, bem como a prestação de serviço de comunicação recebida, a partir de 1º de novembro de 1996;
- 3 - a entrada, ocorrida a partir de 1º de novembro de 1996, de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento.

§ 7º - Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimento que realize operações ou prestações de que tratam o inciso II do art. 7º e o seu § 1º poderão ser transferidos, na proporção que estas representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento:

- 1 - para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado;
- 2 - havendo saldo remanescente, para outros contribuintes deste Estado, mediante autorização do Fisco, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 8º - O regulamento poderá prever outras formas de utilização do saldo credor, na hipótese do parágrafo anterior, bem como permitir a transferência de crédito acumulado em razão de outras operações ou prestações.

Art. 30 -

§ 4º - O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

Art. 33 -

§ 1º -

1 -

p) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, que receber, em operação interestadual, energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"

Art. 3º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 6º - Na hipótese do inciso I, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, observado o disposto no art. 21, pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, o que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário da legislação tributária.

Art. 7º -

XX - a operação de qualquer natureza, de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe saída física de mercadoria;

XXII - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Art. 13 -

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- 1 - em relação às operações ou às prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- 2 - em relação às operações ou às prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa às operações ou às prestações subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de

informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo este preço.".

Art. 4º - As disposições da legislação tributária aplicáveis à prestação de serviço de transporte, especialmente as relativas ao fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo, aplicam-se ao serviço de transporte aéreo.

Art. 5º - A Tabela "E" anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a redação da tabela anexa a esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a partir de 1º de novembro de 1996, observado o disposto no inciso II do art. 7º, nos §§ 6º e 7º do art. 29 e no § 3º do art. 32.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos XV do art. 7º e III do art. 12 e os §§ 2º do art. 23 e 3º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Anexo*

* - A redação do anexo ao Projeto de Lei nº 1.016 é idêntica à redação final do referido anexo, publicada na edição de 24/12/96.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.025/96

(Nova redação, nos termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição das parcelas do ICMS pertencentes aos municípios.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 2, 10 e 14 na forma de subemendas que receberam o nº 1 e com as Emendas nºs 13, 15 e 17 a 23, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Durante a votação do parecer, foi aprovada emenda do Deputado Geraldo Rezende, devendo ser dada nova redação ao parecer, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Com as alterações e adequações feitas ao projeto no 1º turno, esta Comissão entende que a proposição deve merecer a aprovação desta Casa.

As principais alterações dizem respeito a melhor operação da sistemática de distribuição do montante de 1/4 da parcela de ICMS devida aos municípios mineiros, incluindo-se os 97 municípios recém-emancipados, por meio de aperfeiçoamento da distribuição dos recursos relativos ao VAF da geração de energia elétrica, bem como de melhor definição da participação dos municípios com base nas variáveis de saúde, cota mínima e agricultura.

A Emenda nº 1, do Deputado Geraldo Rezende, visa a ressaltar, na variável de cota mínima, as isenções do IPTU e do ISS concedidas como incentivos fiscais à implantação de atividades industriais e comerciais, a fim de que não fiquem impedidos de participar do rateio correspondente ao montante da cota mínima os municípios que as concederem.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.025/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno e com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Acrescente-se, onde convier, o seguinte parágrafo:

"§ - O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica aos municípios que concederem a isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais.".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente, Péricles Ferreira, relator - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Ivair Nogueira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.025/96

Altera a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido dos

seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º -

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e por suas comportas e pelo vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive ao município-sede a que se refere o inciso anterior, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -, do Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios."

Art. 2º - Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a constituir seus arts. 9º, 10 e 11, ficando a mesma lei acrescida dos seguintes arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não deter, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5 (cinco) hectares (Belo Horizonte) e o máximo de 70 (setenta) hectares (São Romão);

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º desta lei, relativos à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, que vigorarão no trimestre subsequente.

§ 1º - Para o primeiro trimestre de 1997, prevalecerá o critério utilizado em dezembro de 1996.

§ 2º - Caso o município deixe de cumprir quaisquer dos critérios estabelecidos no inciso VI do art. 1º desta lei, o repasse das parcelas de ICMS a que faria jus, correspondente ao critério não atendido, cessará no mês subsequente, de acordo com a informação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará sua publicação no órgão oficial do Estado, na primeira segunda-feira de cada mês.

Art. 6º - Fica instituído, para os exercícios de 1997 e 1998, índice de participação especial para distribuição da parcela do ICMS a que se refere o art. 150, inciso II, da Constituição do Estado, para os municípios emancipados pelas Leis nºs 12.030, de 21 de dezembro de 1995, e 12.050, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Para definição do índice para o exercício de 1999, adotar-se-ão os critérios estabelecidos na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, sendo que o item VAF, até que se proceda à apuração na forma determinada pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, compor-se-á do movimento econômico do ano de 1997.

Art. 7º - O índice mencionado no artigo anterior compor-se-á dos seguintes fatores:

I - população: resultante da relação percentual entre a população residente no novo município e a população total do Estado, a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

II - área: resultante da relação percentual entre a área geográfica do novo município e a área total do Estado, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

III - educação: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem, pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o censo demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

IV - área cultivada: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem, pela participação percentual do novo município na área total daquele município, antes do desmembramento, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº

12.040, de 28 de dezembro de 1995;

V - patrimônio cultural: o novo município comprovará sua participação, apurada com base nesta variável, perante o órgão ou entidade competente, nos termos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VI - saúde: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem, pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o censo demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VII - receita própria: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem, pela população percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o censo demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VIII - meio ambiente: o novo município comprovará sua participação, apurada com base nesta variável, perante o órgão ou entidade competente, nos termos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

IX - Valor Adicionado Fiscal - VAF: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem, pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o censo demográfico de Minas Gerais de 1991.

§ 1º - No caso de Verdelândia, município resultante de desmembramento dos Distritos de Verdelândia e de Barreiro do Rio Verde, que pertenciam a Varzelândia e a Janaúba, respectivamente, para cálculo das variáveis previstas nos incisos III, IV, VI, VII e IX, o valor do novo município na variável resultará da soma dos produtos do índice em Varzelândia pela participação percentual de Verdelândia (população ou área), antes do desmembramento, e do índice de Janaúba pela participação percentual de Barreiro do Rio Verde (população ou área), antes do desmembramento.

§ 2º - Em substituição ao critério previsto no inciso IX, os municípios que cumprirem o disposto na Portaria nº 3.323, de 30 de outubro de 1995, da Superintendência da Receita Estadual, e reapresentarem as informações relativas ao ano-base de 1995, referentes ao movimento econômico dos contribuintes estabelecidos em seu território, terão o seu índice do Valor Adicional Fiscal - VAF - apurado com base na movimentação econômica das declarações apresentadas.

Art. 8º - A Fundação João Pinheiro, com base nos dados disponíveis de que trata o art. 7º desta lei, fará sua consolidação e a publicará até o dia 31 de dezembro de 1996."

Art. 3º - Os incisos VI, IX e XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:
a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referente à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

.....

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes do Anexo I serão distribuídos aos municípios, segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo à saúde previsto do Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per

capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) havendo insuficiência de recursos destinados aos programas a que se refere a alínea "a" do inciso IX do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, o valor individual de cada município será diminuído proporcionalmente à disponibilidade dos recursos;

.....
XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios, correspondente a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o exercício de 1997 e subseqüentes, na forma do Anexo I;".

Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus à participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º - A comprovação, para os fins previstos no "caput" deste artigo, será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º -

§ 5º - Para efeito de distribuição dos recursos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, a Secretaria de Estado da Saúde informará, na primeira segunda-feira de cada mês, à Secretaria de Estado da Fazenda as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às mencionadas alíneas."

Art. 6º - Os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a primeira segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII, relativos ao mês anterior, bem como uma consolidação destes por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano:".

Art. 7º - O Anexo I da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar na forma em que integra esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.029/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela tem por objetivo alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dar outras providências.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas de nºs 2 a 8, 10, 12, 13 e 15, e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nº 1, 11 e 14, retorna agora a proposição a esta Comissão para que receba parecer e seja elaborada a redação do vencido em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme análise feita no 1º turno, o projeto em apreço, além de substituir a UPFMG pela UFIR na cobrança de tributos estaduais, define modificações no que diz respeito à incidência da Taxa de Segurança Pública, detalhando o lançamento e a cobrança desta em decorrência dos serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Outra alteração introduzida pela proposição foi a cobrança de Taxa de Expediente em face de serviços praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

A Taxa Judiciária também foi revigorada, destinando-se 50% dos recursos arrecadados com a sua cobrança ao Tribunal de Justiça, objetivando a sua modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional, e 50% ao Estado.

Como pudemos observar, a futura lei irá aumentar a carga tributária, o que significa aumento de receita para os cofres públicos. Todavia, há de ser considerado que o princípio da anterioridade da lei fiscal foi observado, respeitando-se o que estatui o art. 150, III, "b", da Constituição da República, que veda a instituição ou o aumento de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.029/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - José Maria Barros, relator - Sebastião Helvécio - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.029/96

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas A e C desta lei.

.....

§ 2º - A Taxa de Expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar tem como base a UFIR, e seu valor será de:

1) 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIRs, para cada pedido de credenciamento ou de renovação;

2) 36.735 (trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco) UFIRs, por mês calendário ou fração, para fiscalização de bingo permanente ou similar;

3) 7.347 (sete mil trezentos e quarenta e sete) UFIRs, por evento, para fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar.

Art. 93 - A Taxa de Expediente devida por fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal sob concessão do Estado será cobrada tomando-se por base de cálculo, além do valor referido no artigo anterior, o valor da concessão da respectiva linha.

§ 1º - Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) UFIRs.

.....

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demandem a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

III - pela utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público.

§ 1º - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento dos seguintes documentos:

I - certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - cédula de identidade requerida para os fins do disposto no art. 75 da Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995;

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública prevista nas Tabelas B e D desta lei será, respectivamente, vinculada à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas B e D desta lei.

Art. 117 - A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.".

Art. 2º - Os artigos a seguir indicados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art.90 -

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela A serão devolvidas ao contribuinte, na hipótese de a decisão final irrecorrível na esfera administrativa lhe for totalmente favorável, na forma em que dispuser o regulamento, vedada a cobrança de qualquer taxa relativa a atos ou documentos vinculados à instrução do pedido de restituição.

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela A desta lei será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário.

"Art. 96 -

§ 1º - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado.

§ 2º - Na hipótese do item 2 do § 2º do art. 92, a Taxa de Expediente será exigida:

- 1) antes da autorização, relativamente ao primeiro mês de funcionamento;
- 2) no primeiro dia útil de cada mês, relativamente aos demais períodos de funcionamento.

Art. 118 -

III - na hipótese do subitem 2.3 da Tabela B desta lei, na forma e no prazo em que dispuser o regulamento."

Art. 3º - O art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Art. 91 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

I - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

II - à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos ou contratação pelos órgãos federais, estaduais, municipais, da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos;

III - aos interesses da União, de Estados, municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - aos interesses de partidos políticos e templos de qualquer culto;

V - a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

VI - aos interesses da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG -

VII - ao recolhimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física.

§ 1º - A microempresa que for isenta do pagamento do ICMS ficará também isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela A desta lei.

§ 2º - A microempresa que não tiver optado pela emissão de documentos fiscais ficará isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela A desta lei, nos casos em que a emissão da nota fiscal avulsa for exigida pela legislação tributária para o acobertamento de operações e prestações por elas realizadas."

Art. 4º - O Capítulo III do Título IV da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Taxa Judiciária

Seção I

Da Incidência

Art. 99 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal e se inclui na conta de custas.

Art. 100 - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da justiça de primeira e segunda instâncias.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 101 - A Taxa Judiciária não incide:

I - nas execuções de sentenças;

II - nas reclamações trabalhistas propostas perante os Juízes Estaduais;

III - nas ações de "habeas-data";

IV - nos pedidos de "habeas-corpus";

V - nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude;

VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 102 - A não-incidência prevista no inciso VI do artigo anterior ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Seção III

Das Isenções

Art. 103 - São isentos da Taxa Judiciária:

I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - os conflitos de jurisdição;

III - as desapropriações;

IV - as habilitações para casamento;

V - os inventários e os arrolamentos, desde que o monte-mor, inclusive bens imóveis e meação, esteja na faixa de isenção, caso haja, prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação - ITCD -;

VI - os pedidos de alvarás judiciais, desde que o valor não exceda 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs;

VII - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados e os municípios e as demais entidades de direito público interno;

IX - os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos nesta lei;

X - os pedidos de concordatas e falências;

XI - o Ministério Público;

XII - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;

XIII - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 104 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezessete) UFIRs, vigente na data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição ou extinção da UFIR, o valor da Taxa Judiciária será transformado no novo índice ou em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro o valor fixado neste artigo.

Seção V

Dos Contribuintes

Art. 105 - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou o processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do art. 107, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais.

Seção VI

Da Forma de Pagamento

Art. 106 - A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

Seção VII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final;

a - nos inventários e nos arrolamentos, juntamente com a conta de custas;

b - nas ações propostas por beneficiários da justiça gratuita ou pela União, pelos Estados, pelos municípios e pelas demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c - na ação penal pública, se condenado o réu;

d - na ação de alimentos;

e - nos embargos à execução;

f - na ação monitória;

g - nos mandados de segurança, se estes forem denegados;

III - na hipótese do art. 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária não integra a base de cálculo da arrecadação prevista no art. 1º da Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996.

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 108 - A fiscalização da taxa, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos funcionários da Fazenda Estadual, e, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 109 - Nenhum Juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que deles conste o respectivo pagamento.

Art. 110 - Nenhum servidor da justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que esta esteja paga.

Art. 111 - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas."

Art. 5º - As Tabelas A, C e D anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 6º - A Tabela B anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorada na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 7º - O art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 114 -

XIII - o registro da transferência de domicílio dos proprietários de veículos inscritos nos municípios remanescentes para os novos municípios.

Parágrafo único - As isenções previstas no inciso XIII deste artigo têm validade de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta lei e englobam todos e quaisquer procedimentos necessários ao novo emplacamento.

Art. 8º - A tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.508, de 27 de junho de 1994, fica substituída pela tabela constante no Anexo II desta lei.

Art. 9º - O art. 12 da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.847, de 3 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - cobrará, pela emissão do Certificado de Vacinação ou Guia de Trânsito ou documento sanitário equivalente, uma taxa correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) UFIR por animal comercializado."

Art. 10 - Fica autorizada a prorrogação de 142 (cento e quarenta e dois) contratos administrativos, firmados pelo IMA com base no disposto no art. 22 da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, a partir de 11 de junho de 1996, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que sejam providos, por concurso público, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da autarquia.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo se dará com a observância dos quantitativos e dos termos contratuais anteriores, tendo como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pelo IMA.

Art. 11 - Os recursos financeiros do IMA serão recolhidos em estabelecimento de crédito do Estado, em conta própria da autarquia, que a movimentará.

Parágrafo único - Os recursos financeiros indicados neste artigo serão utilizados exclusivamente no desenvolvimento dos programas da autarquia.

Art. 12 - As taxas estaduais não incidirão sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, bem como sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 13 - A quinta parte dos recursos arrecadados em virtude da aplicação dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 11.985, de 21 de novembro de 1995, será destinada a contratação e manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais localizadas nos mesmos municípios onde os recursos foram gerados.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos previstos no "caput" deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 14 - Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Esportes, 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de recrutamento limitado em 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de recrutamento amplo e 3 (três) cargos de Assessor I de recrutamento limitado em 3 (três) cargos de Assessor I de recrutamento amplo.

Art. 15 - O art. 116 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer das atividades previstas nas Tabelas B e D desta lei."

Art. 16 - O inciso II do § 1º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de

1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 -

§ 1º -

II - cédula de identidade, para fins eleitorais;"

Art. 17 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, excetuado o art. 4º, cujos efeitos se darão a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de de 1996.

Anexos*

* - Os Anexos I e II ao Projeto de Lei nº 1.029/96 são os publicados na redação final do referido projeto, nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.039/96

(Nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para realizar operação de crédito com a União para os fins que menciona e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 10 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 16, sendo rejeitadas as Emendas nºs 13 a 15 e ficando prejudicadas as Emendas nºs 11 e 12.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Durante a reunião, foram apresentadas propostas de emenda, que foram incluídas no final deste parecer. A proposta de emenda apresentada pelo Deputado Romeu Queiroz foi incorporada no texto da Emenda nº 3.

Fundamentação

O Governo Federal tem estabelecido políticas de apoio aos Estados, com a finalidade de combater o déficit público. Essas políticas baseiam-se no refinanciamento da dívida, no controle do endividamento e no ajuste fiscal dos Estados.

As condições do refinanciamento proposto se aproximam das estabelecidas na Lei Federal nº 8.388, de 1991, que concedia prazo de 20 anos para o refinanciamento da dívida mobiliária e de praticamente todas as dívidas dos Estados junto à União, com base na Tabela Price e com taxas de juros de 6% a.a., incidentes sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pelo IGP-M. A proposta atual difere dessa principalmente quanto ao prazo, que passa a ser de 30 anos, mais favorável, portanto, ao nosso Estado, bem como por incluir o refinanciamento das operações de crédito por antecipação de receita.

Dessa forma, o Governo Federal tem procurado controlar o endividamento das unidades federadas, buscando atrelar a correção da dívida à trajetória da inflação, utilizando o IGP-DI, índice acordado com o FMI, e juros de 6% a.a.

Finalmente, a proposição possibilita maior interação entre a política macroeconômica do Governo central e a política de controle do déficit fiscal adotada por Minas Gerais, sem, contudo, impossibilitar o Estado de manter sua agência financeira de fomento ao desenvolvimento e à industrialização, o BDMG.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.039/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 8º, a expressão "agências" pela expressão "instituições financeiras".

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 2º do art. 9º, a expressão "indicados" pela expressão "eleitos".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os seguintes imóveis, de propriedade do Estado, com suas respectivas benfeitorias:

I - terreno com área de 501.487m² (quinhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), situado no Alto do Cachimbo, Município de Uberaba, registrado sob o nº 13.555, a fls. 193 do livro 3-M do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

II - terreno com área de 12,5alq. (doze alqueires e meio), situado na Fazenda denominada Cachoeira, Município de Mar de Espanha, registrado sob o nº 5.772, a fls. 72 do livro 3-J do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha;

III - terreno com área de 28alq. (vinte e oito alqueires), situado no Município de Mar de Espanha, registrado sob o nº 7.581, a fls. 95 do livro 3N do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha;

IV - terreno com área de 62,92ha (sessenta e dois vírgula noventa e dois hectares)

ou treze alqueires geométricos, situado no Município de Leopoldina, registrado sob o nº 5.652, à fl. 01 do livro nº 3-C do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

V - terreno com área de 121,00,00ha (cento e vinte e um hectares), situado no imóvel denominado Fazenda das Palmeiras, no Município de Leopoldina, registrado sob o nº 5.910, a fls. 48 do livro nº 3-C do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

VI - terreno com área de 93.600m² (cento e noventa e três mil e seiscentos metros quadrados), situado no lugar denominado Onça, na Fazenda do Purys, no Município de Leopoldina, registrado sob o nº 5.653, à fl. 01 do livro nº 3-C (antigo) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

VII - terreno com área de 187alq. (cento e oitenta e sete alqueires), situado no lugar denominado Fazenda dos Gomes e Minhoca, no Município de Ponte Nova, registrado sob o nº 3.449, a fls. 49 do livro nº 3-A do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova;

VIII - terreno com aproximadamente 22alq. (vinte e dois alqueires), situado no lugar denominado Água Limpa ou Francisco de Souza, no Município de Cataguases, registrado sob o nº 7.986, a fls. 58v do livro 3-S, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases;

IX - terreno com área de 450 (quatrocentos e cinquenta) alqueires geométricos situado na Fazenda Mestre de Campos, no Município de Teófilo Otôni, registrado sob o nº 3.079, às fls. 6v a 7 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni;

X - prédios localizados na Avenida Assis Chateaubriand, antiga Avenida Tocantins, nºs 167 e 173, com todas as suas instalações, benfeitorias e pertences e seu terreno, correspondentes ao lote 09 do quarteirão 08 da 14ª seção urbana, com área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 33.994, livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XI - lote 11 do quarteirão 08 da 14ª seção urbana, com área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob nº 33.995, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XII - terreno com 210alq (duzentos e dez alqueires de terra), situado no lugar denominado Fazenda da Mata, também conhecido por Dois Córregos e Terreno do Paiol, no Município de São Domingos do Prata, registrado sob o nº 532, a fls. 126 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

XIII - terreno com área de 2ha (dois hectares), situado no lugar denominado Taquaralzinho, no Município de Prudente de Moraes, Comarca de Matozinhos, registrado sob o nº 4.416, a fls. 231 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos;

XIV - terreno de 1.089ha (mil e oitenta e nove hectares), situado no Distrito Canastrão, Fazenda São Félix, no Município de São Gonçalo do Abaeté, registrado sob o nº 4.359, a fls. 51 do livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gotardo;

XV - terreno com área de 254alq (duzentos e cinquenta e quatro alqueires), no lugar denominado Fazenda Monte Idálio e outros, situado no Município de Mar de Espanha, sob o nº 3.988, a fls. 111 do livro 3-G do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha;

XVI - imóvel urbano consistente de uma área com 13.600,00m² (treze mil e seiscentos metros quadrados), situado no Município de Caeté, registrado sob a matrícula nº 5.023, a fls. 165 do livro nº 2-K do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté;

XVII - terreno com área de 827.320,00m² (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e vinte metros quadrados), situado no lugar denominado Casa Grande, no Município de Caeté, registrado sob a matrícula nº 6.551, a fls. 77 do livro nº 2-Q do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté;

XVIII - terreno com área de cento e oitenta hectares, vinte e oito ares e vinte centiares, situado na Fazenda da Batalha, Município de Estrela do Sul, registrado sob o nº 5.779 do livro nº 1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul;

XIX - terreno com área de seis hectares e cinco ares, situado no lugar chamado Limas, Município de Betim, registrado sob o nº 4.236, a fls. 183 do livro 3-D do Cartório do Registro de Imóveis de Betim;

XX - cento e vinte lotes com área total de 43.560m² (quarenta e três mil quinhentos e sessenta metros quadrados), localizados na Vila Padre Eustáquio, no Município de Betim, subdivididos em 3 quadras:

a) quarenta lotes da quadra 38, registrados sob matrículas nºs 13.672 a 13.711 no livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

b) quarenta lotes da quadra 43, registrados sob as matrículas nºs 13.712 a 13.751 no

livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

c) quarenta lotes da quadra 48, registrados sob as matrículas nºs 13.752 a 13.791 no livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

XXI - terreno com área de 1.983.834m² (um milhão novecentos e oitenta e três mil oitocentos e trinta e quatro metros quadrados), situado no lugar denominado Saco dos Veados, Município de Sete Lagoas, registrado sob a matrícula nº 1.801, a fls. 337 do livro 2/C1 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas;

XXII - terreno com área de 36.689 ares (trinta e seis mil seiscentos e oitenta e nove ares), situado na gleba 3 da Fazenda da Aliança, Município de Corinto, registrado sob a matrícula nº 678, a fls. 177 do livro 2-B do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto;

XXIII - terreno com área de 9,0750ha (nove hectares, sete ares e cinquenta centiares), situado no lugar denominado Fraga, no Município de Caeté, registrado sob o nº 10.911, a fls. 64 do livro 3-L do Cartório de Registro de Imóveis de Caeté;

XXIV - terreno com área de 50,2150ha (cinquenta hectares, vinte e um ares e cinquenta centiares), situado no imóvel denominado Curral Falso, Município de Itanhandu, registrado sob o nº 10.230, a fls. 101 do livro 3-F do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

§ 1º - A alienação dos imóveis de que tratam os incisos XXI a XXIV fica condicionada à prévia transferência de propriedade da extinta FEBEM para o patrimônio do Estado.

§ 2º - O produto da venda dos imóveis de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2º."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - autorizada a alienar os seguintes imóveis, de sua propriedade, com suas respectivas benfeitorias:

I - terreno de 5.059.450,00m² (cinco milhões cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado no lugar denominado Limas ou Citrolândia, no Município de Betim, registrado sob a matrícula nº 46.483 do livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

II - área de 133,5250ha (cento e trinta e três hectares, cinquenta e dois ares e cinquenta centiares), situado na Fazenda Lagoa, no lugar denominado Charqueada, Município de Bambuí, registrado sob a matrícula nº 3.167-A do livro nº 2-I do Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí.

Parágrafo único - O produto da venda dos imóveis de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2º, condicionada essa destinação a manifestação favorável do Conselho de Administração ou órgão equivalente da FHEMIG."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a alienar os seguintes imóveis, de sua propriedade, com suas respectivas benfeitorias:

I - área de 39.735m² (trinta e nove mil setecentos e trinta e cinco metros quadrados), situado no lugar denominado Baru ou Quatro Oitavas, na Rodovia MG-56, trecho Ponte Nova-Ouro Preto, no Município de Ponte Nova, registrado sob o nº 4.534, a fls. 257 do livro 3-Y do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova;

II - três lotes de terreno de nºs 18 (dezoito), 19 (dezenove) e 20 (vinte), todos da quadra nº 15, tendo cada lote a área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), perfazendo a área total de 1.350m² (mil trezentos e cinquenta metros quadrados), situado no Município de Montes Claros, registrado sob a matrícula nº 7.762, a fls. 149 do livro 2.2.0 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros;

III - área de 1.717m² (mil setecentos e dezessete metros quadrados), situada no Município de Ponte Nova, sob o nº 35.776, a fls. 106 do livro 3-R, dividida em duas faixas de terreno:

a) 513m² (quinhentos e treze metros quadrados), situados entre as estacas 45 a 52 x 8 do lado esquerdo da Rodovia Ponte Nova-Mariana;

b) 1.204m² (mil duzentos e quatro metros quadrados), situados entre as estacas 34 a 42 x 1 do lado direito da Rodovia Ponte Nova-Mariana.

Parágrafo único - O produto da venda dos imóveis de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2º, condicionada essa destinação a manifestação favorável do Conselho de Administração ou órgão equivalente do DER-MG."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - autorizado a contratar com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - operação de crédito no valor de

R\$8.427.964,50 (oito milhões quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), destinado à construção do laboratório central do IMA.

§ 1º - O prazo da operação, os juros e os demais encargos e condições serão ajustados pelas partes no instrumento contratual, que será enviado para conhecimento da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, como caução para a realização da operação de crédito de que trata este artigo, recursos provenientes de quotas do Fundo de Participação do Estado.".

EMENDA N° 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A alienação dos imóveis de que tratam as Emendas n°s 3 a 5 fica condicionada à preservação das atividades públicas de interesse da população que estejam em funcionamento nas localidades no momento da venda.".

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Paulo Piau - Marcelo Gonçalves.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI N° 1.039/96

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a União, no valor de R\$9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais), destinada ao refinanciamento da dívida pública do Estado, dentro do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, consubstanciado no Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais, assinado em 26 de setembro de 1996.

§ 1º - Serão refinanciados a dívida mobiliária, os empréstimos da Caixa Econômica Federal concedidos com amparo nos votos CMN n°s 162/95, 175/95 e 122/96 e suas alterações, bem como as operações de Antecipação de Receita Orçamentária - ARO - com os valores referenciados a 31 de março de 1996, considerando suas alterações posteriores e corrigidos, até a data do refinanciamento, pelos indexadores e encargos dos respectivos títulos ou contratos, excetuando-se a dívida mobiliária, que será atualizada com correção mensal pelo IGP-DI e juros de 6% a.a.

§ 2º - O refinanciamento terá prazo de 30 (trinta) anos, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela Tabela Price.

§ 3º - Deverá ser feito o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o "caput".

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade de sua participação acionária nas seguintes empresas: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG - e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA-MG -, destinando o produto apurado ao pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Na alienação da participação acionária do CEASA-MG, o Estado deverá resguardar o domínio e a posse dos bens móveis e imóveis necessários à preservação do Mercado Livre dos Produtores, bem como dos necessários à coordenação e ao controle da política de abastecimento.

Art. 3º - Para atender à condição de pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, o Poder Executivo poderá transferir, mediante contrato, os bens mencionados no artigo anterior para a União, que os registrará em conta gráfica específica na Secretaria do Tesouro Nacional e, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, promoverá, diretamente ou por meio de entidade à qual delegar a atribuição, a alienação dos referidos bens.

§ 1º - O produto da venda das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL -, autorizada pela Lei n° 11.967, de 1º de novembro de 1995, será também utilizado no pagamento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá ainda destinar, para o fim previsto neste artigo, o produto da alienação dos ativos que remanescerem do encerramento da liquidação da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, de que trata o art. 6º desta lei.

§ 3º - Se o produto da alienação dos bens referidos nos arts. 2º e 3º for insuficiente para que seja efetuado o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, o Poder Executivo fica autorizado a alienar outros ativos imobiliários de propriedade do Estado, desde que sejam atendidos todos os requisitos constitucionais e legais pertinentes.

§ 4º - O Poder Executivo poderá ainda utilizar, para a mesma finalidade prevista no parágrafo anterior, outros ativos representados por direitos creditórios, inclusive aqueles que detenha contra a União.

§ 5º - As alienações que vierem a ser realizadas em conjunto com a União terão por base laudo técnico de avaliação, ficando a fixação de preço mínimo e o modelo de venda para serem estabelecidos de comum acordo entre o Estado e a União.

Art. 4º - Se, após a realização das alienações autorizadas nesta lei, persistir saldo devedor na conta gráfica mencionada no art. 3º, a parcela do refinanciamento, no valor de 4 (quatro) vezes o saldo devedor da referida conta, acrescido desse saldo, será refinanciada pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante a celebração de contratos de financiamento com a União e o Banco Central do Brasil, até o montante de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), destinado à sub-rogação das obrigações da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, em liquidação extrajudicial, à capitalização do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL -, ao atendimento dos encargos com os benefícios da Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV - e das provisões para créditos de liquidação duvidosa, à assunção e liquidação dos débitos da Minas Gerais Participações S.A. - MGI - junto ao BEMGE e ao CREDIREAL, conforme autorização do voto nº 029/95 do Conselho Monetário Nacional, e à capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o "caput" terá prazo de 30 (trinta) anos, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela Tabela Price.

Art. 6º - Cessada a liquidação extrajudicial da MinasCaixa, fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à realização da liquidação ordinária, a seu encerramento e à extinção da autarquia.

Art. 7º - Após a transformação da liquidação extrajudicial da MinasCaixa em liquidação ordinária, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, transferirá para a massa em liquidação todo o ativo e passivo resultantes de operações de crédito que tiver celebrado, sob o amparo do voto nº 194/96 do Conselho Monetário Nacional, para o ajuste do sistema financeiro estadual.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a tomar as providências necessárias para adaptar a empresa pública Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - às normas que vierem a ser editadas pelo Conselho Monetário Nacional, aplicáveis às agências de fomento, respeitada sua personalidade jurídica atual e o disposto no art. 61, X, da Constituição do Estado.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o terreno com área de 2.286.423m² (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), de propriedade do Estado, situado no Município de Contagem, registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, matrícula nº 69.781, à fl. 01 e verso do livro nº 2, ano 1991, com limites e confrontações constantes na averbação nº 2 da respectiva matrícula, e suas respectivas benfeitorias.

§ 1º - Excetuam-se da autorização de que trata o "caput" deste artigo as áreas destinadas ao Mercado Livre do Produtor, ao seu acesso e a sua respectiva área de estacionamento, bem como as destinadas à coordenação e ao controle da política de abastecimento.

§ 2º - Fica garantida a participação de representantes dos produtores, por eles indicados, na gestão do Mercado Livre do Produtor.

§ 3º - O produto da venda do imóvel de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2º.

Art. 10 - Para a execução do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento de 1997 no valor de R\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 11 - Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata o art. 1º e dos financiamentos de que trata o art. 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia ou contragarantia os recursos provenientes de receitas próprias e quotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 12.203, de 17 de junho de 1996.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.041/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel que especifica com José Braz.

No 1º turno foi o projeto aprovado na forma proposta, retornando agora a esta

Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

Como foi analisado anteriormente, a proposição em pauta autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com um particular. A referida transação imobiliária decorre da necessidade de dotar os serviços forenses de Muriaé de instalações compatíveis com as condições inerentes à prestação jurisdicional por parte do Estado.

A aquisição de imóvel com maior área, em local central da cidade e sem nenhum ônus para os cofres públicos, porquanto conforme os laudos de avaliação os valores dos imóveis permutados se correspondem, é uma medida procedente e um avanço na solução dos entraves legais.

A proposição está em consonância com o disposto na Lei nº 4.320, art. 5º, § 2º, e não implicará perda patrimonial para o Estado nem provocará impacto no orçamento estadual.

Entretanto, apresentaremos emenda ao projeto, devido à necessidade de se preservar o imóvel que o Estado disponibilizou para a transação, uma vez que ele faz parte da memória do Município de Muriaé.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.041/96, no 2º turno, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º:

"Parágrafo único - Fica tombado o imóvel de propriedade do Estado objeto da permuta de que trata esta lei, situado na Rua Coronel Domiciano, 170, no Município de Muriaé, constituído de terreno e prédio, conforme descrito neste artigo."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Péricles Ferreira - Gilmar Machado.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.025/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.025/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.025/96

Altera a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º -

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive ao município-sede a que se refere o inciso anterior, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -, do Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios."

Art. 2º - Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a

constituir seus arts. 9º, 10 e 11, ficando a mesma lei acrescida dos seguintes arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - manter até 2 (dois) empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não deter, a nenhum título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5 (cinco) hectares (Belo Horizonte) e o máximo de 70 (setenta) hectares (São Romão);

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º desta lei, relativo à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, a cada trimestre civil, no órgão oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, que vigorarão no trimestre subsequente.

§ 1º - Para o primeiro trimestre de 1997, prevalecerá o critério utilizado em dezembro de 1996.

§ 2º - Caso o município deixe de cumprir quaisquer dos critérios estabelecidos no inciso VI do art. 1º desta lei, o repasse das parcelas de ICMS a que faria jus, correspondente ao critério não atendido, cessará no mês subsequente, de acordo com a informação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará sua publicação no órgão oficial do Estado, na primeira segunda-feira de cada mês.

Art. 6º - Fica instituído, para os exercícios de 1997 e 1998, índice de participação especial para distribuição da parcela do ICMS a que se refere o art. 150, inciso II, da Constituição do Estado, para os municípios emancipados pelas Leis nºs 12.030, de 21 de dezembro de 1995, e 12.050, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Para definição do índice para o exercício de 1999, adotar-se-ão os critérios estabelecidos na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, sendo que o item VAF, até que se proceda à apuração na forma determinada pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, compor-se-á do movimento econômico do ano de 1997.

Art. 7º - O índice mencionado no artigo anterior compor-se-á dos seguintes fatores:

I - população: resultante da relação percentual entre a população residente no novo município e a população total do Estado, a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

II - área: resultante da relação percentual entre a área geográfica do novo município e a área total do Estado, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

III - educação: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

IV - área cultivada: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na área total daquele município, antes do desmembramento, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

V - patrimônio cultural: o novo município comprovará sua participação, apurada com base nesta variável, perante o órgão ou a entidade competente, nos termos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VI - saúde: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VII - receita própria: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de Minas Gerais de 1991, até que estejam disponíveis as informações relevantes para o cálculo da relação a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

VIII - meio ambiente: o novo município comprovará sua participação, apurada com base nesta variável, perante o órgão ou a entidade competente, nos termos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

IX - Valor Adicionado Fiscal - VAF: resultante do produto do índice dessa variável no município de origem pela participação percentual do novo município na população total daquele município, antes do desmembramento, conforme o Censo Demográfico de

Minas Gerais de 1991.

§ 1º - No caso de Verdelândia, município resultante de desmembramento dos Distritos de Verdelândia e de Barreiro do Rio Verde, que pertenciam a Varzelândia e a Janaúba, respectivamente, para cálculo das variáveis previstas nos incisos III, IV, VI, VII e IX, o valor do novo município na variável resultará da soma dos produtos do índice em Varzelândia pela participação percentual de Verdelândia (população ou área), antes do desmembramento, e do índice de Janaúba pela participação percentual de Barreiro do Rio Verde (população ou área), antes do desmembramento.

§ 2º - Em substituição ao critério previsto no inciso IX, os municípios que cumprirem o disposto na Portaria nº 3.323, de 30 de outubro de 1995, da Superintendência da Receita Estadual, e rerepresentarem as informações relativas ao ano-base de 1995, referentes ao movimento econômico dos contribuintes estabelecidos em seu território, terão o seu índice do Valor Adicional Fiscal - VAF - apurado com base na movimentação econômica das declarações apresentadas.

Art. 8º - A Fundação João Pinheiro, com base nos dados disponíveis de que trata o art. 7º desta lei, fará sua consolidação e a publicará até o dia 31 de dezembro de 1996."

Art. 3º - Os incisos VI, IX e XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:
a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referente à média dos 2 (dois) últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agro-pecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

.....

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I serão distribuídos aos municípios, segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a" acima, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

c) havendo insuficiência de recursos destinados aos programas a que se refere a alínea "a" do inciso IX do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, o valor individual de cada município será diminuído proporcionalmente à disponibilidade dos recursos;

.....

XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios, correspondente a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) para o exercício de 1997 e subseqüentes, na forma do Anexo I;".

Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus a participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º - A comprovação, para os fins previstos no "caput" deste artigo, será feita perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, até o dia 31 de agosto de cada ano, mediante declaração prestada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos municípios que

concederem a isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais.

Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º -

§ 5º - Para efeito de distribuição dos recursos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IX deste artigo, a Secretaria de Estado da Saúde informará, na primeira segunda-feira de cada mês, à Secretaria de Estado da Fazenda, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente às mencionadas alíneas."

Art. 6º - Os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até a primeira segunda-feira de cada mês, os índices de que tratam os incisos II a XIII, relativos ao mês anterior, bem como uma consolidação destes por município.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano:".

Art. 7º - O Anexo I da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar na forma em que integra esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

MG02@2612FE

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.029/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.029/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.029/96

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas A e C, anexas a esta lei.

.....

§ 2º - A Taxa de Expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar tem como base a UFIR, e seu valor será de:

1) 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIRs, para cada pedido de credenciamento ou de renovação;

2) 36.735 (trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco) UFIRs, por mês calendário ou fração, para fiscalização de bingo permanente ou similar;

3) 7.347 (sete mil trezentos e quarenta e sete) UFIRs, por evento, para fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar.

Art. 93 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal sob concessão do Estado será cobrada tomando-se por base de cálculo, além do valor referido no artigo anterior, o valor da concessão da respectiva linha.

§ 1º - Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa será de, no máximo, 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) UFIRs.

.....

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviço específico e divisível, prestado pelo Estado em órgão de sua administração ou colocado à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos

costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de evento de qualquer natureza que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizado no âmbito do Estado;

III - pela utilização de serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público.

§ 1º - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento dos seguintes documentos:

I - certidão, por repartição pública estadual, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

II - cédula de identidade, para fins eleitorais.

§ 2º - As receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Segurança Pública previstas nas Tabelas B e D, anexas a esta lei, serão, respectivamente, vinculadas à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

.....

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas B e D, anexas a esta lei.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B e D, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

Art. 117 - A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda."

Art. 2º - Os artigos a seguir indicados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 90 -

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela A, anexa a esta lei, serão devolvidas ao contribuinte na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, na forma em que dispuser o regulamento, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou documento vinculado à instrução do pedido de restituição.

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela A, anexa a esta lei, será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário.

.....

Art. 96 -

§ 1º - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do interessado.

§ 2º - Na hipótese do item 2 do § 2º do art. 92, a Taxa de Expediente será exigida:

1) antes da autorização, relativamente ao primeiro mês de funcionamento;

2) no primeiro dia útil de cada mês, relativamente aos demais períodos de funcionamento.

.....

Art. 114 -

XIII - o registro da transferência de domicílio do proprietário de veículo inscrito no município remanescente, para o novo município.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso XIII deste artigo tem validade de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, e engloba os procedimentos necessários ao novo emplacamento.

.....

Art. 118 -

III - na hipótese do subitem 2.3 da Tabela B, anexa a esta lei, na forma e no prazo em que dispuser o regulamento."

Art. 3º - O art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Art. 91 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

I - aos interesses de entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecida, observados os requisitos previstos em regulamento;

II - à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargo público ou contratação por órgão federal, estadual ou municipal da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos;

III - aos interesses da União, de Estados, municípios e demais pessoas jurídicas de

direito público interno;

IV - aos interesses de partido político e de templo de qualquer culto;

V - a aquisição de imóvel, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidade ou órgão criado pelo poder público;

VI - aos interesses da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - ;

VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física.

§ 1º - A microempresa que for isenta do pagamento do ICMS ficará também isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela A, anexa a esta lei.

§ 2º - A microempresa que não tiver optado pela emissão de documento fiscal ficará isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela A, anexa a esta lei, nos casos em que a emissão da nota fiscal avulsa for exigida pela legislação tributária para o acobertamento da operação e da prestação por ela realizadas."

Art. 4º - O Capítulo III do Título IV da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Taxa Judiciária

Seção I

Da Incidência

Art. 99 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal e inclui-se na conta de custas.

Art. 100 - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, serão repassados 50% (cinquenta por cento) ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 101 - A Taxa Judiciária não incide:

I - na execução de sentença;

II - na reclamação trabalhista proposta perante juiz estadual;

III - na ação de "habeas-data";

IV - no pedido de "habeas-corpus";

V - no processo de competência do Juízo da Infância e Juventude;

VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 102 - A não-incidência prevista no inciso VI do artigo anterior ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Seção III

Das Isenções

Art. 103 - São isentos da Taxa Judiciária:

I - o autor, nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - o conflito de jurisdição;

III - a desapropriação;

IV - a habilitação para casamento;

V - o inventário e o arrolamento, desde que o monte-mor, inclusive bem imóvel e meação, esteja na faixa de isenção, caso haja, prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação - ITCD -;

VI - o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs;

VII - a prestação de contas testamentárias, de tutela ou curatela;

VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, Estados e municípios e demais entidades de direito público interno;

IX - os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos nesta lei;

X - os pedidos de concordata e falência;

XI - o Ministério Público;

XII - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega de coisa na ação monitória;

XIII - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 104 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezesete) UFIRs, vigente na data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na hipótese da substituição ou da extinção da UFIR, o valor da Taxa Judiciária será transformado para o novo índice ou em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro o valor fixado neste artigo.

Seção V

Do Contribuinte

Art. 105 - O contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do art. 107, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais.

Seção VI

Da Forma de Pagamento

Art. 106 - A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

Seção VII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final:

a) no inventário e arrolamento, juntamente com a conta de custas;

b) na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita ou pela União, por Estados, municípios e demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c) na ação penal pública, se condenado o réu;

d) na ação de alimentos;

e) no embargo a execução;

f) na ação monitória;

g) no mandado de segurança, se este for denegado;

III - na hipótese do art. 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária não integra a base de cálculo da arrecadação prevista no art. 1º da Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996.

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 108 - A fiscalização da taxa, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos funcionários da Fazenda Estadual e, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 109 - Nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petição inicial ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em auto sujeito à Taxa Judiciária sem que neles conste o respectivo pagamento.

Art. 110 - Nenhum servidor da justiça poderá distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento a reconvenção ou fazer conclusão de auto para sentença definitiva ou interlocutória em auto sujeito à Taxa Judiciária sem que esta esteja paga.

Art. 111 - O relator do feito, em Segunda Instância, quando lhe for presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas."

Art. 5º - As Tabelas A, C e D, anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 6º - A Tabela B, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorada na forma constante no Anexo I desta lei.

Art. 7º - A tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.508, de 27 de junho de 1994, fica substituída pela tabela constante no Anexo II desta lei.

Art. 8º - O art. 12 da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.847, de 3 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - cobrará, pela emissão do Certificado de Vacinação ou Guia de Trânsito ou documento sanitário equivalente, taxa correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) UFIR, por animal comercializado."

Art. 9º - Fica autorizada a prorrogação de 142 (cento e quarenta e dois) contratos administrativos, firmados pelo IMA com base no disposto no art. 22 da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, a partir de 11 de junho de 1996, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que sejam providos, por concurso público, os cargos efetivos do quadro de pessoal da autarquia.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo se dará com a observância dos quantitativos e dos termos contratuais anteriores, tendo como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pelo IMA.

Art. 10 - Os recursos financeiros do IMA serão recolhidos em estabelecimento de crédito do Estado, em conta própria da autarquia, que a movimentará.

Parágrafo único - Os recursos financeiros indicados neste artigo serão utilizados exclusivamente no desenvolvimento dos programas da autarquia.

Art. 11 - As taxas estaduais não incidirão sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, bem como sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 12 - A quinta parte dos recursos arrecadados em virtude da aplicação dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 11.985, de 21 de novembro de 1995, será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais localizadas nos mesmos municípios onde os recursos foram gerados.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos previstos no "caput" deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 13 - Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Esportes, 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de recrutamento limitado em 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de recrutamento amplo, e 3 (três) cargos de Assessor I de recrutamento limitado, em 3 (três) cargos de Assessor I de recrutamento amplo.

Art. 14 - A cota parte referente ao ICMS relativo à geração de energia elétrica em bacia hidrográfica que não tenha sede no Estado será proporcional à área alagada entre os municípios mineiros.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, excetuado o art. 4º, que produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

ANEXO I

ANEXO II

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.039/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.039/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.039/96

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a União, no valor de R\$9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais), destinados ao refinanciamento da dívida pública do Estado, dentro do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal consubstanciado no Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais, assinado em 26 de setembro de 1996.

§ 1º - Serão refinanciados a dívida mobiliária, os empréstimos da Caixa Econômica Federal concedidos com amparo nos Votos nºs 162/95, 175/95 e 122/96 do Conselho Monetário Nacional - CMN - e suas alterações, bem como as operações de Antecipação de Receita Orçamentária - ARO - , com os valores referenciados a 31 de março de 1996, consideradas suas alterações posteriores e corrigidos, até a data do refinanciamento, pelos indexadores e encargos dos respectivos títulos ou contratos, excetuando-se a

dívida mobiliária, que será atualizada com correção mensal pelo IGP-DI e juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 2º - O refinanciamento terá prazo de 30 (trinta) anos, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela Tabela Price.

§ 3º - Deverá ser feito o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade de sua participação acionária nas seguintes empresas: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais S.A. - CASEMG - e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA-MG -, destinando o produto apurado ao pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento de que trata o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Na alienação da participação acionária da CEASA-MG, o Estado deverá resguardar o domínio e a posse dos bens móveis e imóveis necessários à preservação do Mercado Livre do Produtor, bem como dos necessários à coordenação e ao controle da política de abastecimento.

Art. 3º - Para atender à condição de pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, o Poder Executivo poderá transferir, mediante contrato, os bens mencionados no artigo anterior para a União, que os registrará em conta gráfica específica, na Secretaria do Tesouro Nacional e, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, promoverá, diretamente ou por meio de entidade à qual delegar a atribuição, a alienação dos referidos bens.

§ 1º - O produto da venda das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL -, autorizada pela Lei nº 11.967, de 1º de novembro de 1995, será também utilizado no pagamento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá ainda destinar, para o fim previsto neste artigo, o produto da alienação dos ativos que remanescerem do encerramento da liquidação da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA -, de que trata o art. 11 desta lei.

§ 3º - Se o produto da alienação dos bens referidos nos arts. 2º e 3º for insuficiente para que seja efetuado o pagamento antecipado de 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, o Poder Executivo fica autorizado a alienar outros ativos imobiliários de propriedade do Estado, desde que sejam atendidos todos os requisitos constitucionais e legais pertinentes.

§ 4º - O Poder Executivo poderá ainda utilizar, para a mesma finalidade prevista no parágrafo anterior, outros ativos representados por direitos creditórios, inclusive aqueles que detenha contra a União.

§ 5º - As alienações que vierem a ser realizadas em conjunto com a União terão por base laudo técnico de avaliação, devendo o preço mínimo e o modelo de venda ser estabelecidos de comum acordo entre o Estado e a União.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o terreno com área de 2.286.423m² (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), de propriedade do Estado, situado no município de Contagem, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem, matrícula nº 69.781, a fls. 1 e verso do livro nº 2, ano 1991, com limites e confrontações constantes na averbação nº 2 da respectiva matrícula, e suas respectivas benfeitorias.

§ 1º - Excetuam-se da autorização de que trata o "caput" deste artigo as áreas destinadas ao Mercado Livre do Produtor, ao seu acesso e à sua área de estacionamento, bem como as ocupadas pelos órgãos de coordenação e controle da política de abastecimento.

§ 2º - Fica assegurada a participação de representantes dos produtores, por eles eleitos, na gestão do Mercado Livre do Produtor.

§ 3º - O produto da venda do imóvel de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2º.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os seguintes imóveis, de propriedade do Estado, com suas respectivas benfeitorias:

I - terreno com área de 501.487m² (quinhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), situado no Alto do Cachimbo, no Município de Uberaba, registrado sob o nº 13.555, a fls. 193 do livro 3-M, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba;

II - terreno com área de 12,5alq. (doze vírgula cinco alqueires), situado na Fazenda Cachoeira, no Município de Mar de Espanha, registrado sob o nº 5.772, a fls. 72 do livro 3-J, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha;

III - terreno com área de 28alq. (vinte e oito alqueires), situado no Município de Mar de Espanha, registrado sob o nº 7.581, a fls. 95 do livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha;

IV - terreno com área de 62,92ha (sessenta e dois hectares e noventa e dois ares) ou 13alq. (treze alqueires) geométricos, situado no Município de Leopoldina, registrado

sob o nº 5.652, a fls. 1 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

V - terreno com área de 121ha (cento e vinte e um hectares), situado na Fazenda das Palmeiras, no Município de Leopoldina, registrado sob o nº 5.910, a fls. 48 do livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

VI - terreno com área de 193.600m² (cento e noventa e três mil e seiscentos metros quadrados), situado no lugar denominado Onça, na Fazenda do Purys, no Município de Leopoldina, registrado sob o nº 5.653, a fls. 1 do antigo livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

VII - terreno com área de 187alq. (cento e oitenta e sete alqueires), situado no lugar denominado Fazenda dos Gomes e Minhoca, no Município de Ponte Nova, registrado sob o nº 3.449, a fls. 49 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova;

VIII - terreno com aproximadamente 22alq. (vinte e dois alqueires), situado no lugar denominado Água Limpa ou Francisco de Souza, no Município de Cataguases, registrado sob o nº 7.986, a fls. 58v do livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases;

IX - terreno com área de 450alq. (quatrocentos e cinquenta alqueires) geométricos, situado na Fazenda Mestre de Campos, no Município de Teófilo Otôni, registrado sob o nº 3.079, às fls. 6v e 7 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni;

X - prédios localizados na Avenida Assis Chateaubriand, antiga Avenida Tocantins, nºs 167 e 173, com todas as suas instalações, benfeitorias e pertences e seu terreno, correspondentes ao lote 09 do quarteirão 08 da 14ª seção urbana, com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 33.994, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XI - lote 11 do quarteirão 08 da 14ª seção urbana, com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 33.995, no livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

XII - terreno com 210alq. (duzentos e dez alqueires), situado no lugar denominado Fazenda da Mata, também conhecido por Dois Córregos e Terreno do Paiol, no Município de São Domingos do Prata, registrado sob o nº 532, a fls. 126 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata;

XIII - terreno com área de 2ha (dois hectares), situado no lugar denominado Taquaralzinho, no Município de Prudente de Moraes, Comarca de Matozinhos, registrado sob o nº 4.416, a fls. 231 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos;

XIV - terreno de 1.089ha (mil e oitenta e nove hectares), situado no Distrito de Canastrão, na Fazenda São Félix, no Município de São Gonçalo do Abaeté, registrado sob o nº 4.359, a fls. 51 do livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gotardo;

XV - terreno com área de 254alq. (duzentos e cinquenta e quatro alqueires), no lugar denominado Fazenda Monte Idálio e outros, situado no Município de Mar de Espanha, registrado sob o nº 3.988, a fls. 111 do livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha;

XVI - imóvel urbano constituído por terreno com área de 13.600m² (treze mil e seiscentos metros quadrados), situado no Município de Caeté, registrado sob o nº 5.023, a fls. 165 do livro 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté;

XVII - terreno com área de 827.320m² (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e vinte metros quadrados), situado no lugar denominado Casa Grande, no Município de Caeté, registrado sob o nº 6.551, a fls. 77 do livro 2-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté;

XVIII - terreno com área de 180,2820ha (cento e oitenta hectares dois mil oitocentos e vinte centiares), situado na Fazenda da Batalha, no Município de Estrela do Sul, registrado sob o nº 5.779, no livro 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul;

XIX - terreno com área de 6,05ha (seis hectares e cinco ares), situado no lugar chamado Limas, no Município de Betim, registrado sob o nº 4.236, a fls. 183 do livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de Betim;

XX - 120 (cento e vinte) lotes com área total de 43.560m² (quarenta e três mil quinhentos e sessenta metros quadrados), localizados na Vila Padre Eustáquio, no Município de Betim, subdivididos em 3 quadras:

a) quadra 38, com 40 (quarenta) lotes, registrados sob os nºs 13.672 a 13.711, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

b) quadra 43, com 40 (quarenta) lotes, registrados sob os nºs 13.712 a 13.751, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

c) quadra 48, com 40 (quarenta) lotes, registrados sob os n°s 13.752 a 13.791, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

XXI - terreno com área de 1.983.834m² (um milhão novecentos e oitenta e três mil oitocentos e trinta e quatro metros quadrados), situado no lugar denominado Saco dos Veados, no Município de Sete Lagoas, registrado sob o n° 1.801, a fls. 337 do livro 2-C1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas;

XXII - terreno com área de 36.689a (trinta e seis mil seiscentos e oitenta e nove ares), situado na gleba 3 da Fazenda da Aliança, no Município de Corinto, registrado sob o n° 678, a fls. 177 do livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto;

XXIII - terreno com área de 9,0750ha (nove hectares e setecentos e cinquenta centiares), situado no lugar denominado Fraga, no Município de Caeté, registrado sob o n° 10.911, a fls. 64 do livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis de Caeté;

XXIV - terreno com área de 50,2150ha (cinquenta hectares dois mil cento e cinquenta centiares), situado no imóvel denominado Curral Falso, no Município de Itanhandu, registrado sob o n° 10.230, a fls. 101 do livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

§ 1° - A alienação dos imóveis de que tratam os incisos n°s XXI a XXIV fica condicionada à prévia transferência de propriedade da extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - para o patrimônio do Estado.

§ 2° - O produto da venda dos imóveis de que trata este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2°.

§ 3° - A alienação dos imóveis de que trata este artigo fica condicionada à preservação das atividades públicas de interesse da população neles desenvolvidas no momento da venda.

Art. 6° - Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - autorizada a alienar os seguintes imóveis, de sua propriedade, com suas respectivas benfeitorias:

I - terreno de 5.059.450m² (cinco milhões cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado no lugar denominado Limas ou Citrolândia, no Município de Betim, registrado sob o n° 46.483, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim;

II - área de 133,5250ha (cento e trinta e três hectares cinco mil duzentos e cinquenta centiares), situado na Fazenda Lagoa, no lugar denominado Charqueada, no Município de Bambuí, registrado sob o n° 3.167-A, no livro 2-I, no Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí.

§ 1° - O produto da venda dos imóveis a que se refere este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2°, condicionada esta destinação a manifestação favorável do Conselho de Administração ou órgão equivalente da FHEMIG.

§ 2° - A alienação dos imóveis de que trata este artigo fica condicionada à preservação das atividades públicas de interesse da população neles desenvolvidas no momento da venda.

Art. 7° - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade, com suas respectivas benfeitorias:

I - terreno com área de 39.735m² (trinta e nove mil setecentos e trinta e cinco metros quadrados), situado no lugar denominado Baru ou Quatro Oitavas, na Rodovia MG-56, no trecho Ponte Nova-Ouro Preto, no Município de Ponte Nova, registrado sob o n° 4.534, a fls. 257 do livro 3-Y, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova;

II - três lotes de terreno n°s 18, 19 e 20, todos da quadra 15, tendo cada lote a área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), perfazendo a área total de 1.350m² (mil trezentos e cinquenta metros quadrados), situado no Município de Montes Claros, registrado sob o n° 7.762, a fls. 149 do Livro 2.2.0, no Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros;

III - terreno com área de 1.717m² (mil setecentos e dezessete metros quadrados), situado no Município de Ponte Nova, registrado sob o n° 35.776, a fls. 106 do livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova, dividido em duas faixas:

a) faixa de terreno com área de 513m² (quinhentos e treze metros quadrados), situada entre as estacas 45 a 52 x 8, do lado esquerdo da rodovia Ponte Nova-Mariana;

b) faixa de terreno com área de 1.204m² (mil duzentos e quatro metros quadrados), situada entre as estacas 34 a 42 x 1, do lado direito da rodovia Ponte Nova-Mariana.

§ 1° - O produto da venda dos imóveis a que se refere este artigo será utilizado no pagamento da parcela de que trata o "caput" do art. 2°, condicionada esta destinação a manifestação favorável do Conselho de Administração ou órgão equivalente do DER-MG.

§ 2° - A alienação dos imóveis de que trata este artigo fica condicionada à preservação das atividades públicas de interesse da população neles desenvolvidas no momento da venda.

Art. 8º - As alienações dos imóveis rurais ficam condicionadas à prévia avaliação da sua utilização para a reforma agrária.

Art. 9º - Se, realizadas as alienações autorizadas nesta lei, persistir saldo devedor na conta gráfica mencionada no art. 3º, a parcela do refinanciamento, no valor de 4 (quatro) vezes o saldo devedor da referida conta, acrescido desse saldo, será refinanciada pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante a celebração de contratos de financiamento com a União e o Banco Central do Brasil, até o montante de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), destinado à sub-rogação das obrigações da MINASCAIXA, em liquidação extrajudicial; à capitalização do CREDIREAL; ao atendimento dos encargos com os benefícios da Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV - e das provisões para créditos de liquidação duvidosa; à assunção e à liquidação dos débitos da Minas Gerais Participações S.A. - MGI - junto ao BEMGE e ao CREDIREAL, conforme autorização do Voto nº 029/95 do CMN, e à capitalização do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

Parágrafo único - Os financiamentos de que trata o "caput" deste artigo terão prazo de 30 (trinta) anos, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela Tabela Price.

Art. 11 - Cessada a liquidação extrajudicial da MINASCAIXA, fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à realização da liquidação ordinária, ao seu encerramento e à extinção da autarquia.

Art. 12 - Após a transformação da liquidação extrajudicial da MINASCAIXA em liquidação ordinária, o BDMG, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, transferirá para a massa em liquidação todo o ativo e o passivo resultantes de operações de crédito que tiver celebrado sob o amparo do Voto nº 194/96 do CMN para o ajuste do sistema financeiro estadual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a tomar as providências necessárias para adaptar a empresa pública BDMG às normas que vierem a ser editadas pelo CMN, aplicáveis às instituições financeiras de fomento, respeitada sua personalidade jurídica atual e o disposto no art. 61, X, da Constituição do Estado.

Art. 14 - Para a execução do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento de 1997, no valor de R\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais).

Art. 15 - Para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do refinanciamento de que trata o art. 1º e dos financiamentos de que trata o art. 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia ou contragarantia os recursos provenientes de receitas próprias e quotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 16 - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - autorizado a contratar com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - operação de crédito no valor de R\$8.427.964,50 (oito milhões quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), destinado à construção do laboratório central do IMA.

§ 1º - O prazo da operação, os juros e demais encargos e condições serão ajustados pelas partes no instrumento contratual, que será enviado para conhecimento da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como caução para a realização da operação de crédito de que trata este artigo, recursos provenientes de quotas do Fundo de Participação do Estado.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 12.203, de 17 de junho de 1996.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

ORCA97

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/12/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.159, 1.242 e 1.245 de 1995, 1.305 e 1.350, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

exonerando, a partir de 27/12/96, Margarete Gelmini Machado do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

exonerando, a partir de 27/12/96, Meiga Hélia Mourão Mafra do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

exonerando, a partir de 27/12/96, Gláucia de Melo Pinheiro Costa do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

nomeando Margarete Gelmini Machado para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Alberto Antônio de Oliveira Almeida do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Antônio Fernandes Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Odete Rosa da Paz do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando Ilma Mendes Rodrigues do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando Joelma Matos de Medeiros do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando, a partir de 27/12/96, Danielle Figueiredo Azevedo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando, a partir de 27/12/96, Othon Pedro Lacerda Fonseca do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

exonerando, a partir de 27/12/96, Rosa Malena de Oliveira Silva Medina do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Meiga Hélia Mourão Mafra para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Lei nº 9.384, de 18/12/86, assinou o seguinte ato:

exonerando Álvaro de Oliveira Pinto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, e 1.360, de 17/12/96, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Alberto Antônio de Oliveira Almeida para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PSD.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 152/96 - Objeto: Papel cuchê e papel apergaminhado - Licitantes vencedoras: Rilisa Trading S.A. (subitem 1.1), SPP Nemo S.A. Comercial Exportadora (subitem 1.2) e Papéis Cartum Ltda. (subitens 1.3 e 1.4). Convite nº 153/96 - Objeto: microfone, "headphone" e "headset" - Licitante vencedora: WMW Sistemas de Vídeo Ltda. (subitem 1.3).

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 154/96 - Objeto: aparelhos telefônicos, placas e módulo ATS com "kit". Licitante vencedora: Alcatel Telecomunicações S.A. Convite nº 156/96 - Objeto: distribuidores de sinais de áudio. Licitante vencedora: WMW Sistemas de Vídeo Ltda.

Extrato De Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo Objeto é a concessão de Subvenção Social e auxílio para despesa de Capital

Convênio Nº 02540 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Particular Vicentino Ssvp Raul Soares - Raul Soares.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 02666 - Valor: R\$54.000,00.
Entidade: Serviço Evangelico Reabilitacao - Uberlandia.
Deputado: Leonidio Boucas.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1.056/96

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 24/12/96, na pág. 19, col. 2, onde se lê:

"foi aprovado no 2° turno na forma do vencido no 1° turno.", leia-se:

"foi aprovado no 2° turno na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido no 1° turno."

A redação da Tabela A do Projeto de Lei n° 1.056/96 é a que se segue, ficando sem efeito a redação dada à referida tabela na edição de 24/12/96, na pág. 19, col. 3:

TABELA A

(a que se refere o art. 5° da Lei n° , de de de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR VIGENTE NA DATA DA AVALIAÇÃO

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	1,0
de 20.001 a 40.000	1,5
de 40.001 a 80.000	2,0
de 80.001 a 160.000	3,0
de 160.001 a 350.000	4,0
de 350.001 a 650.000	5,0
de 650.001 a 1.000.000	6,0
acima de 1.000.000	7,0
